UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE JORNALISMO

LAYLLAH ANDRESSA GUEDES MACIEL DE SOUZA

SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA: análise de manifestações da Associação Nacional de Jornais, do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre reportagens do jornalista Allan de Abreu

Brasília
2021

LAYLLAH ANDRESSA GUEDES MACIEL DE SOUZA

SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA: análise de manifestações da Associação Nacional de Jornais, do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre reportagens do jornalista Allan de Abreu

Monografia apresentada ao Departamento de Jornalismo da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, sob a orientação do professor Fernando Oliveira Paulino e coorientação de Francisco Eduardo Gonçalves, para obtenção do grau de bacharel em jornalismo.

Brasília
2021

SOUZA, Layllah Andressa Guedes Maciel de

SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA: análise de manifestações da Associação Nacional de Jornais, do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre reportagens do jornalista Allan de Abreu.

63 Fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Jornalismo na Universidade de Brasília.

Orientador: Fernando Oliveira Paulino

Coorientador: Francisco Eduardo Gonçalves

LAYLLAH ANDRESSA GUEDES MACIEL DE SOUZA

SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA: análise de manifestações da Associação Nacional de Jornais, do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre reportagens do jornalista Allan de Abreu

Monografia apresentada ao Departamento de Jornalismo da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, sob a orientação do professor Fernando Oliveira Paulino e coorientação de Francisco Eduardo Gonçalves para obtenção do grau de bacharel em jornalismo.

Brasília, 29 de outubro de 2021

Banca Examinadora

_____

Orientador: Prof. Dr. Fernando Oliveira Paulino

_____

Coorientador: Me. Francisco Eduardo Gonçalves

_____

Membro titular: Profª. Drª Elen Cristina Geraldes

_____

Membro titular: Ma. Rose Dayanne Santana Nogueira

_____

Membro suplente: Prof. Dr. Paulo José Araújo da Cunha

Aos meus pais, avós,
noivo, irmãos e afilhados.

AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento é a Ele, guardião de toda sabedoria e entendimento, que, mesmo sem que eu mereça, me capacitou para que eu até aqui chegasse. Em Deus deposito minha maior gratidão. Também agradeço a Senhora da minha vida, a Virgem Imaculada que esteve sempre a interceder por mim, levando cada uma das minhas súplicas ao céu.

Ao meu pai, Paulo, por cada vez que deixou suas próprias vontades para fazer as minhas. Por cada torcida e vibração após cada vitória minha. Pelas lágrimas, as únicas que o vi derramar dos olhos, ao ver meu nome na lista de aprovados no vestibular da Universidade de Brasília. Por cada conversa. Por cada orientação. Por sempre me mostrar a diferença que os estudos fazem na vida das pessoas, sendo, inclusive, prova disso. Meu pai sempre foi meu maior incentivador e meu maior exemplo.

À minha mãe, Jaci, por toda doação e abdicação. Por ser meu colo, meu abrigo e minha fortaleza. Por sorrir comigo as alegrias e chorar as tristezas. Por sonhar junto a cada sonho meu. Por ficar acordada – às vezes brigando, é verdade – horas a fio durante as várias atividades que precisei fazer durante a graduação. Por cada demonstração de carinho e por dizer sempre que sou um grande orgulho, mal sabe ela o quanto esse sentimento é recíproco.

Aos meus avós: Maria do Socorro e José Faustino, Adelina e Joaquim (*in memoriam*) por serem minha fonte – sem fim – de sabedoria, inspiração e força de vontade. A eles eu devo o que sou e espero, um dia, poder retribuir tudo que já fizeram e ainda fazem por mim.

Agradeço ao meu noivo, Samuel, por todo companheirismo. Por ser um dos meus maiores incentivadores e acreditar no meu potencial até quando nem eu acredito. Por secar minhas lágrimas e me acolher a cada crise de ansiedade. Por caminhar – literalmente – junto comigo a cada passo dado durante a graduação. Por ser uma das pessoas mais inteligentes que conheço e por partilhar tanto conhecimento comigo. Por ser minha calma e refúgio. Aproveito para agradecer também a minha sogra e segunda mãe, por tanto cuidado e amor.

Aos meus irmãos, de sangue e de alma: Pablo, Deborah e Júlia. Por cada momento de descontração. Por entenderem e desculparem minhas ausências. Por me manterem atualizada às tecnologias (risos). Por serem o ombro de uma vida

inteira. E, Deborah, agradeço por tudo isso e, especialmente, por me socorrer com parte do juridiquês presente nos processos que compõem esta pesquisa.

Às minhas crianças: Miguel, João Athos e Maria Eduarda. Por cada sorriso sincero. Por serem minha paz em meio à turbulência. Minha calma. Minha alegria.

Agradeço aos professores da Universidade de Brasília que tanto contribuíram para que eu até aqui chegasse. Agradeço, principalmente, ao meu orientador Fernando Paulino e coorientador Francisco Gonçalves, por prepararem o caminho para que eu pudesse trilhar. Sem eles, esta pesquisa, certamente, não seria concluída. Paulino foi meu professor em uma das melhores disciplinas que cursei na universidade: Comunicação Comunitária. Nela eu entendi o quanto comunidades marginalizadas podem se tornar mais felizes com a chegada da comunicação. Entendi também o quanto alguns professores podem ser felizes ao levar alegria aos demais. Paulino é um desses professores.

Francisco, por outro lado, eu não conhecia e tive a sorte de tê-lo como coorientador. Durante o desenvolvimento desta pesquisa, conversei com muitos profissionais e todos, sem exceção, elogiaram Francisco como jornalista, professor e ser humano. Eu, agora, não tenho dúvidas de que todos os elogios são, de fato, verdadeiros. Francisco não mediu esforços para que eu chegasse até aqui, tirou, absolutamente, todas as dúvidas que surgiram, deu ótimas sugestões para melhorar o trabalho e, além disso, também foi o responsável por gerar boas risadas nas reuniões virtuais. Aos dois, fica registrada minha gratidão.

Para não ser injusta, agradeço à Rose Dayanne que, assim como Francisco, me socorreu tantas vezes, ainda na fase preparatória deste projeto, juntamente com o professor Eduardo Meditsch. Foram eles que me deram o norte para chegar ao tema aqui proposto, assim como as primeiras orientações para a execução de uma pesquisa.

Agradeço também aos meus familiares e amigos que, por falta de espaço, não os citei nominalmente. Aos meus grandes mestres, da UnB e da vida. E a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a concretização de mais um passo, eu agradeço.

“Ninguém no mundo pode mudar a verdade. O que podemos fazer é procurá-la e servi-la quando a tenhamos encontrado.”

São Maximiliano Maria Kolbe

RESUMO

Este trabalho apresenta uma pesquisa acerca do direito ao sigilo da fonte na atividade jornalística, a partir do estudo do caso que envolveu o jornalista Allan de Abreu. Em 2011, o repórter publicou duas matérias que continham trechos de escutas telefônicas que estavam sob segredo de justiça. Por conta disso, o profissional foi indiciado criminalmente e quase teve seu sigilo telefônico rompido por solicitação do Ministério Público Federal (MPF), o que gerou declarações favoráveis e contrárias à manutenção do direito ao sigilo da fonte. Dessa forma, esta pesquisa consiste na análise dos principais argumentos defendidos pelos atores envolvidos no processo judicial, quais sejam: Associação Nacional de Jornais (ANJ), Ministério Público, juízes federais e ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Como procedimentos metodológicos foram realizadas pesquisa documental e entrevistas semiestruturadas com jornalistas e pesquisadores. Conclui-se que, embora tenha havido uma tentativa judicial de restringir o sigilo da fonte, a necessidade desse direito foi reafirmada como de fundamental importância para o exercício da atividade jornalística. Ademais, ressalta-se a indispensabilidade de uma imprensa forte, que lute para defender os direitos a ela conferidos.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa. Sigilo da fonte. Segredo de justiça. Jornalista Allan de Abreu.

ABSTRACT

This paper presents a research about the source protection in journalistic activity, based on a case study involving the journalist Allan de Abreu. In 2011, the reporter published two newspaper articles with excerpts from wiretapping that were under judicial secrecy. Because of it, the professional was criminally indicted and almost had his telephone secrecy revealed, when a federal prosecutor requested it. This situation generated favorable and unfavorable arguments about the maintenance of the source protection right. Thus, this research analyzes the main arguments used by the actors involved in the lawsuit, namely: Brazil's National Association of Newspapers (ANJ), Brazil's Prosecution Office (MPF), federal judges and ministers of the Brazil's Supreme Court (STF). The methodological procedures used was documentary research and semi-structured interviews with journalists and researchers. It is concluded that, although the judicial attempt to restrict the source protection right, the need for this right was reaffirmed as fundamental for the journalistic activity. Furthermore, it emphasizes the importance of a strong press, which should fight to defend theyr rights.

Keywords: Freedom of the press. Source protection. Judicial secrecy. Journalist Allan de Abreu.

LISTA DE SIGLAS

Abert – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV

ABI – Associação Brasileira de Imprensa

Abraji – Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANJ – Associação Nacional de Jornais

CCS – Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

CF 88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Coaf – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

MPF – Ministério Público Federal

MS – Mandado de Segurança

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

PF – Polícia Federal

Rcl - Reclamação

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

UnB – Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 13

2. METODOLOGIA 16

3. CONCEITOS INICIAIS SOBRE SIGILO DA FONTE 21

3.1. FONTES JORNALÍSTICAS 24

4. O CASO 27

4.1. COMO TUDO COMEÇOU 28

4.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 31

4.2.1. Escolhido o relator 34

4.2.2. Julgamento 36

5. EM DEFESA DO SIGILO DA FONTE 39

6. AVALIAÇÃO DE JORNALISTAS E ESPECIALISTAS 48

7. CONCLUSÕES 55

8. REFERÊNCIAS 58

1. INTRODUÇÃO

Por quase dez anos, o jornalista Allan de Abreu teve seu sigilo profissional sob ameaça. Em maio de 2011, o repórter publicou duas reportagens, no jornal Diário da Região, que continham trechos de escutas captadas pela Polícia Federal na Operação Tamburutaca, destinada à investigar um esquema de corrupção em uma delegacia do Ministério do Trabalho de São José do Rio Preto, município localizado no interior de São Paulo. A partir de então, de acordo o depoimento de Allan de Abreu à Polícia Federal, Álvaro Stipp, procurador da República, pediu ao repórter que divulgasse sua fonte. Sem sucesso, ele solicitou a abertura de um inquérito policial, assim como o indiciamento criminal do repórter por quebra de segredo de justiça e, em seguida, a autorização para quebra do sigilo telefônico de Allan de Abreu e da própria redação do jornal, dando início a um longo processo judicial que chegou a mais alta corte do país, o Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a presente pesquisa busca entender o funcionamento do direito ao sigilo da fonte no Brasil através da análise de argumentos contrários e favoráveis à mencionada garantia em manifestações da Associação Nacional de Jornais (ANJ), do Ministério Público Federal (MPF) e do Poder Judiciário, após a publicação das matérias assinadas por Allan de Abreu.

Para evitar que os sigilos do jornalista fossem rompidos e para resguardar o direito ao sigilo da fonte de toda a categoria profissional, a ANJ ajuizou uma Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, o que, naturalmente, levou a manifestações do Ministério Público e a decisões distintas entre os ministros do Tribunal. No entanto, ao fim, foi decidido pela manutenção do sigilo de Allan de Abreu e do jornal ao qual fazia parte.

O objetivo desta monografia apresenta-se, assim, como tentativa de entender os limites que podem ser impostos ao exercício do direito ao sigilo da fonte pelos profissionais jornalistas. São objetivos específicos: a verificação dos argumentos que prevaleceram a favor do sigilo da fonte; a sistematização de referenciais bibliográficos e normativo-legais utilizados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário para embasamento de suas decisões; e, a sistematização de referenciais bibliográficos e normativo-legais a respeito do direito ao sigilo da fonte.

Sabe-se que a Constituição é a lei fundamental e suprema de um Estado. Ela contém normas referentes à estruturação do Estado e à distribuição de direitos,

garantias e deveres dos cidadãos (MORAES, 2016). No Brasil, a doutrina classifica a Constituição Federal de 1988, quanto à sua extensão, como analítica, ou seja, seu conteúdo é tratado de forma prolixa.

Assim, a Carta Magna Brasileira faz referência também a algumas matérias que orientam o exercício da atividade jornalística no país, dentre elas, o inciso XIV do art. 5º, que dispõe acerca do direito de acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte, quando necessário à atividade profissional.

O artigo 5º diz respeito aos direitos, deveres e garantias fundamentais individuais e coletivos. Tais elementos não se revestem de caráter absoluto, pois não há direito que, por si, se sobreponha a outro. De acordo com Jair Antônio Pena Junior (2018, p. 2167), o Supremo Tribunal Federal (STF), nesse sentido, manifestou que "os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta quando confrontados com outros direitos de igual caráter, bem como que não podem ser utilizados como salvaguarda para práticas ilícitas".

Dessa forma, o direito ao sigilo da fonte possibilita o livre exercício da atividade de informar, protegendo, assim, a execução da atividade profissional e o interesse e direito da sociedade de ser informada ou ter acesso à informação (STEINMETZ, 2014). Entretanto, por ser um direito revestido de relatividade, é necessário observar o equilíbrio das situações para que seu usufruto não impeça a execução de outros direitos.

A profissão jornalística, por compreender a liberdade de expressão, não dispõe, no Brasil, de um conselho profissional que oriente e dê as diretrizes principais para a atividade, por conta disso, se faz necessário o apego dessa classe aos instrumentos que a própria Carta de 1988 assegura aos profissionais. O sigilo da fonte, conforme explica Alexandrino e Paulo (2015), permite que os jornalistas obtenham informações que, sem a citada garantia, certamente, não seriam reveladas. Assim, percebe-se a fundamental importância de tal mecanismo para a divulgação de informações úteis à sociedade e, principalmente, a necessidade de tornar claro como tal direito pode ser utilizado.

Para consolidar tais conceitos e entender melhor a forma como o direito ao sigilo da fonte é utilizado no país, a autora desta pesquisa utilizou, como método de pesquisa principal, um estudo de caso, já que este conta com o exame de dados qualitativos, coletados a partir de eventos reais. O método mencionado, de acordo com Yin (2009), caracteriza-se por ser um estudo detalhado e exaustivo de poucos,

ou mesmo de um único objeto, fornecendo conhecimentos profundos. O que vai ao encontro do objeto aqui proposto.

Desse modo, esta monografia está dividida em capítulos: o capítulo 2 compreende uma melhor explicação da metodologia utilizada, partindo do entendimento dos métodos utilizados, quais sejam: o estudo de caso, elemento principal desta pesquisa; pesquisa documental; e, por fim, entrevistas semiestruturadas.

Em seguida, o capítulo 3 é destinado a explicar conceitos relacionados à consolidação do direito ao sigilo da fonte, passando pela definição de termos como democracia; direitos fundamentais e a possibilidade de relativização dos mesmos; direito à liberdade de informação; fontes jornalísticas; e, finalmente, o direito que dá nome a este projeto: o sigilo da fonte.

Já o capitulo 4 é que dá início ao estudo do caso em que envolveu Allan de Abreu e o jornal Diário da Região. Esta divisão apresenta a cronologia dos fatos, cujo foco está no entendimento da situação a partir de sua tramitação no Supremo Tribunal Federal, após ajuizamento pela Associação Nacional de Jornais. Primeiramente, a autora apresenta a contextualização do caso para que se entenda o que ocorreu antes da chegada do processo ao STF.

O capítulo seguinte, em complemento, esquematiza os argumentos utilizados pelos principais atores envolvidos no caso, sendo eles a ANJ, representando Allan de Abreu e o jornal Diário da Região, o MPF e o Poder Judiciário. A partir de então, é feita a análise de cada um dos argumentos arrolados, tanto aqueles que foram colocados de forma contrária quanto os favoráveis à manutenção do direito ao sigilo da fonte.

A última divisão está destinada à avaliação de jornalistas e especialistas a respeito do caso e do próprio direito ao sigilo da fonte. O capítulo 6 conta com entrevistas semiestruturadas feitas com dois jornalistas da imprensa tradicional que já atuaram em áreas sensíveis como Ministério Público, Polícia Federal ou outras áreas também geradoras de pautas advindas da atividade de jornalismo investigativo. Além disso, o capítulo contém entrevistas com três professores que já lecionaram e/ou ainda lecionam disciplinas direcionadas à ética da comunicação e jornalismo político.

2. METODOLOGIA

Feito, no capítulo anterior, um panorama geral desta monografia, a presente divisão tem por objetivo indicar quais métodos de pesquisa foram necessários para a elaboração do trabalho, assim como especificar cada um deles. Os métodos de pesquisa são ferramentas utilizadas em todos os tipos de trabalho, independentemente de qual campo pertença, mas cada método deve ser adaptado de forma única às necessidades de cada pesquisa.

A etapa inicial desta pesquisa, por exemplo, trata-se de uma revisão bibliográfica que tem como objetivo especificar os principais assuntos desenvolvidos no decorrer do projeto. Barros e Duarte (2005) afirmam que a pesquisa bibliográfica é o planejamento global inicial de qualquer trabalho, nesse sentido, os autores conceituam tal método como:

> [...] conjunto de procedimentos que visa identificar informações bibliográficas, selecionar os documentos pertinentes ao tema estudado e proceder à respectiva anotação ou fichamento das referências e dos dados dos documentos para que sejam posteriormente utilizados na redação de um trabalho acadêmico (BARROS; DUARTE, 2005, p. 51).

Em seguida, a pesquisa entrará em sua principal área: **um estudo do caso** para analisar argumentos contrários e favoráveis ao direito ao sigilo da fonte em manifestações da Associação Nacional de Jornais, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário a partir de reportagens publicadas, em 2011, pelo jornalista Allan de Abreu. As duas reportagens continham trechos de escutas telefônicas obtidas durante a Operação Tamburutaca, em São José do Rio Preto. A operação investigava um esquema de corrupção entre auditores fiscais, representantes de sindicatos e empresários para driblar leis trabalhistas com o pagamento de propina.

O estudo de caso, conforme Córdova e Silveira (2009) é considerado um método qualitativo, ou seja, não preocupado com questões numéricas, mas com aprofundamento da compreensão de narrativas. Fonseca (2002, p. 33) define esse método como o estudo de “uma entidade bem definida como um programa, uma instituição, um sistema educativo, uma pessoa, ou uma entidade social”. O mesmo autor completa ao afirmar que tal procedimento de pesquisa visa conhecer profundamente o “como” e o “porquê” do evento, buscando evidenciar sua unidade e identidade próprias. Essa linha não permite a intervenção direta do pesquisador, ou

seja, é composto de forte tendência descritiva. Ao finalizar seu entendimento, Fonseca afirma que:

> [...] o estudo de caso pode decorrer de acordo com uma perspectiva interpretativa, que procura compreender como é o mundo do ponto de vista dos participantes, ou uma perspectiva pragmática, que visa simplesmente apresentar uma perspectiva global, tanto quanto possível completa e coerente, do objeto de estudo do ponto de vista do investigador (FONSECA, 2002, p. 34).

Yin (2001) sugere que para um estudo de caso ser considerado atraente, é necessário dispor de três características incomuns: engajamento, instigação e sedução. O estudioso ressalta que, para conseguir aplicar esses itens, o pesquisador precisa ser "entusiástico em relação à investigação e deseje transmitir amplamente os resultados obtidos. Um entusiasmo como esse deve permear a investigação inteira e conduzir, de fato, a um estudo de caso exemplar" (YIN, 2001, p. 185).

A abordagem qualitativa do estudo de caso preocupa-se com aspectos da realidade que não podem ser quantificados e tem foco no aprofundamento de um grupo social, uma organização ou um fenômeno (CÓRDOVA; SILVEIRA, 2009). Algumas características são identificadas como necessárias, por Creswell (2007), para esse tipo de pesquisa, dentre elas: ocorrência em um cenário natural, contatando o participante da pesquisa; utilização de métodos múltiplos que são interativos e humanísticos; mudança de cenário à medida que o pesquisador descobre o que e para quem perguntar; fundamentalmente interpretativa; e, visão holística dos fenômenos.

A natureza, por sua vez, refere-se a uma pesquisa básica, cujo objetivo é gerar conhecimento novo para o avanço da ciência, não tem, dessa forma, compromisso de aplicação prática do resultado. Diferente da pesquisa aplicada, por exemplo, que se dedica à geração de conhecimento para a solução de problemas específicos (NASCIMENTO; SOUSA, 2016).

Além disso, os objetivos pretendidos são de origem exploratória, assim, procuram proporcionar maior "familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses" (GIL, 2002, p. 41). Ainda segundo o autor, as pesquisas exploratórias buscam aprimorar ideias, o que envolve, na maioria das vezes, levantamentos bibliográficos, entrevistas com pessoas que tiveram experiências com o problema pesquisado e análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Para Bruyne, Herman e Schoutheete (1991, p. 224) o estudo de caso é “uma análise intensiva, empreendida numa única ou em algumas organizações reais”. Barros e Duarte (2005) explicam que os três autores entendem o estudo de caso como a reunião de informações numerosas e detalhadas para, assim, apreender a totalidade da situação. Nesse sentido, a técnica compreende a utilização de outras técnicas, tais como entrevistas, observações e documentos.

Diante disso, por consistir em um caso com embasamento constitucional e decisão judicial em última instância, a pesquisadora decidiu por seguir o entendimento de Bruyne, Herman e Schoutheete, utilizando-se de mais de uma técnica orientadora. O estudo é composto pela análise dos documentos envolvidos durante a tramitação do processo no STF, por matérias jornalísticas que reportaram o caso e entrevistas, tanto com o jornalista envolvido quanto com outros jornalistas e especialistas de áreas pertinentes à ética da comunicação, jornalismo político e jornalismo investigativo.

No plano metodológico, a análise documental, conforme explica Cellard (2012, p. 295), apresenta algumas vantagens uma vez que “elimina, ao menos em parte, a eventualidade de qualquer influência - a ser exercida pela presença ou intervenção do pesquisador – do conjunto de interações, acontecimentos ou comportamentos pesquisados”. O autor sustenta que os documentos podem ser divididos entre arquivados e não arquivados e eles, por sua vez, separam-se entre documentos de domínio público e de domínio privado. Sendo os de domínio público aqueles utilizados na presente pesquisa. Cellard lembra que, por mais que tenham natureza pública, nem sempre significa facilidade de acesso. O autor explica que os documentos públicos arquivados tratam-se de uma:

> [...]documentação geralmente volumosa e, por vezes, organizada segundo planos de classificação, complexos e variáveis no tempo. Ainda que ela seja dita pública, ela nem sempre será acessível. Esse tipo de arquivo compreende comumente: os arquivos governamentais, os arquivos do estado civil, assim como alguns arquivos de natureza notarial ou jurídica (CELLARD, 2012, p. 297).

Por outro lado, Cellard inclui os jornais, revistas ou qualquer outro tipo de documentos distribuídos entre os documentos não arquivados. Esta pesquisa é composta pelos dois tipos de documentos.

A utilização de entrevistas se dá pela necessidade de explorar, com mais profundidade, o tema em questão. Barros e Duarte (2005) entendem que a principal qualidade de se utilizar esse método está na possibilidade de o entrevistador ajustar livremente as perguntas, bem como na flexibilidade de o entrevistado definir os termos

de suas respostas. Os autores entendem que a entrevista é um recurso metodológico que “busca, com base em teorias e pressupostos definidos pelo investigador, recolher respostas a partir da experiência subjetiva de uma fonte, selecionada por deter informações que se deseja conhecer” (BARROS; DUARTE, 2005, p. 62). Além disso, destacam que existem três tipos de entrevistas, quais sejam: aberta, semiaberta ou semiestruturada e fechada ou estruturada.

Nesta pesquisa foi adotado o tipo semiestruturado. Para Triviños (1987), esse tipo de entrevista valoriza a presença do entrevistador e, ao mesmo tempo, oferece liberdade ao entrevistado, possibilitando respostas espontâneas, o que enriquece o processo de investigação. A entrevista semiestruturada, para o autor, pode ser entendida como aquela que:

> parte de certos questionamentos básicos, apoiados em teorias e hipóteses, que interessam à pesquisa, e que, em seguida, oferecem amplo campo de interrogativas, fruto de novas hipóteses que vão surgindo à medida que se recebem as respostas do informante. Desta maneira, o informante, seguindo espontaneamente a linha de seu pensamento e de suas experiências dentro do foco principal colocado pelo investigador, começa a participar na elaboração do conteúdo da pesquisa (TRIVIÑOS, 1987, p. 146).

Na mesma direção, Manzini (1990/1991) explica que esse tipo de entrevista não permite respostas condicionadas a uma padronização de alternativas previamente formuladas pelo investigador, como acontece, por exemplo, em entrevistas mais rígidas. Semelhante ao conceito indicado por Triviños, Manzini afirma que a entrevista semiestruturada está “focalizada em um objetivo sobre o qual confeccionamos um roteiro com perguntas principais, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista” (MANZINI, 1990-1991, p. 154).

Dessa forma, esta pesquisa conta com entrevistas semiestruturadas, realizadas entre 16 de setembro e 7 de outubro de 2021, com três jornalistas e três pesquisadores. Os entrevistados responderam uma média de dez perguntas e todas as conversas foram gravadas, conforme autorização de cada um.

Entre os jornalistas, está o principal ator desta monografia, Allan de Abreu. À época das reportagens que deram início ao caso aqui mencionado, o repórter atuava no jornal Diário da Região, hoje, no entanto, ele faz parte dos colaboradores da Revista Piauí. Abreu, nos dois locais, trabalhou com reportagens de cunho investigativo que resultaram, inclusive, em três livros, dois deles voltados para denúncias de rotas de narcotráfico no Brasil.

Outro jornalista entrevistado foi Aguirre Talento, repórter do jornal O Globo, que atua, principalmente, em coberturas que envolvem a Polícia Federal, o Ministério Público e o Poder Judiciário. O terceiro jornalista entrevistado foi André Borges, repórter do jornal O Estado de S. Paulo. Este já cobriu áreas de infraestrutura, economia, e, atualmente, meio ambiente. Borges, inclusive, recebeu premiação, em 2020, pela publicação da matéria “Petrobrás tem ‘depósito’ irregular no mar”, fruto da atividade de jornalismo investigativo.

Os especialistas, do mesmo modo, foram escolhidos por atuarem em campos pertinentes à ética jornalística e a políticas de comunicação. Foram entrevistados: a professora e doutora em Comunicação, Rafiza Varão, que leciona a disciplina de Ética e Jornalismo na Universidade de Brasília (UnB); o professor e pesquisador da Faculdade de Comunicação da UnB, Luiz Martins da Silva, que também ministrou aulas voltadas para a ética na comunicação e, além disso, conduziu a disciplina de Legislação e Direito à Comunicação; e, por fim, a professora e jornalista Renata Giraldi, que já cobriu matérias sensíveis relacionadas a jornalismo internacional, jornalismo político e área militar. Giraldi também já lecionou disciplinas de jornalismo político e jornalismo investigativo.

3. CONCEITOS INICIAIS SOBRE SIGILO DA FONTE

Partindo do entendimento do plano metodológico aplicado a esta pesquisa, este capítulo indicará, através de uma revisão bibliográfica, os principais conceitos que possibilitam, na atualidade, a preservação e utilização do direito ao sigilo da fonte.

Visto que o direito ao sigilo da fonte depende do instituto da democracia, este será o primeiro ponto discorrido. Em seguida, a presente divisão traz o conceito de direitos fundamentais e os distingue de garantias fundamentais. Além disso, o capítulo aborda o direito à liberdade de informação e, por último, aprofunda o conhecimento a respeito do direito ao sigilo da fonte.

Etimologicamente, democracia tem origem grega (*demos*, povo; *kratos*, poder) e, de forma geral, é conceituada como o poder do povo. Nesse sentido, a democracia é entendida por Dahl (1966, p.22) como "o sistema político em que a oportunidade de participação e de decisão é amplamente partilhada por todos os cidadãos". Para que isso ocorra, é fundamental que o povo escolha o indivíduo ou grupo que governa, e que controle como ele governa (RIBEIRO, 2001).

Dahl (2001) afirma que, para ocorrer a execução plena de um processo democrático em uma associação, cinco critérios são necessários, sendo que a ausência de algum deles indica que os membros não são politicamente iguais. Os elementos mencionados são: participação efetiva dos membros; igualdade de voto; entendimento esclarecido das consequências das decisões; controle das questões a serem colocadas em um planejamento; e, a inclusão de adultos.

Nessa direção, Aleixo (1977) pontua os elementos básicos da democracia e alguns vão ao encontro dos critérios elencados por Dahl, como a participação do povo e a igualdade entre os participantes. Outros, igualmente importantes, também são citados pelo autor: Divisão de Poderes; Direitos Humanos e Estado de Direito; Pluralismo; Governo da Maioria; Democracia Representativa; e, por último, aquele que terá maior destaque para a presente pesquisa, Liberdade. De acordo com Aleixo (1977, p. 76), a democracia exige liberdade e "a liberdade é a possibilidade para o homem de se realizar plenamente".

Como afirmado, o Governo da Maioria é um dos elementos necessários à garantia da democracia, mas é necessário, entretanto, que os denominados direitos de liberdade, opinião, expressão, reunião, etc, sejam, antes, assegurados aos detentores do poder de decisão. Esses direitos são "pressupostos necessários para o

correto funcionamento dos mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático" (BOBBIO, 1997, p. 20).

Segundo Japiassu (2001), o conceito de liberdade está relacionado com a capacidade de agir por si mesmo; é o exercício da cidadania pelo indivíduo, desde que em respeito aos limites da lei e dos direitos de outrem. Por dentro desses conceitos, é possível estabelecer a conexão entre democracia e liberdade, conforme afirma Bobbio:

> É pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que o estado liberal e estado democrático, quando caem, caem juntos (BOBBIO, 1997, p. 20).

A existência de uma democracia está quase que, intrinsecamente, relacionada a fruição de direitos fundamentais, é que, cada vez mais, a "democracia tem se consolidado como um regime político que propicia a realização dos direitos fundamentais" (SHIRASU, 2014, p. 328). A expressão direitos fundamentais é utilizada para "designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado" (ALEXANDRINO; PAULO, 2015, p.99). Esses direitos, de acordo com os autores, variam conforme a ordem jurídica de cada Estado e, por conta disso, são limitados no espaço e no tempo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1] classifica os direitos fundamentais em três dimensões principais, sendo que cada uma delas faz referência ao momento histórico em que estava a sociedade. Novelino (2016) pontua que os direitos de primeira geração – ou também chamados de liberdades negativas – procuram limitar os poderes do Estado para que assim seja garantido o respeito às liberdades individuais, esse grupo é formado pelos direitos civis e políticos. Já os de segunda geração – direitos econômicos, sociais e culturais – buscam, agora, não uma proteção contra o Estado, mas veem no próprio uma forma de satisfazer tais direitos (RAMOS, 2012). Por último, fala-se na terceira geração dos direitos, dessa vez voltados para a coletividade – direitos difusos e coletivos. Essa dimensão é consolidada pela "necessidade de atenuar as diferenças entre as nações

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Mandado de Segurança n. 22164/SP. Reforma agrária. Imóvel rural situado no pantanal mato-grossense. Desapropriação. Sanção art. 184 da Constituição Federal […]. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da república. Relator: Ministro Celso de Mello, 30 de outubro de 1995.

desenvolvidas e subdesenvolvidas, [...] é destinada à proteção do gênero humano" (NOVELINO, 2016, p. 273).

Uma importante consideração deve ser feita ao estudar os direitos fundamentais: eles não se confundem com garantias fundamentais. Aqueles são os "bens em si mesmo considerados, declarados como tais nos textos constitucionais" (ALEXANDRINO; PAULO, 2015, p. 100), enquanto estas são mecanismos utilizados para proteger tais direitos. Alexandrino e Paulo descomplicam o tema afirmando que os direitos fundamentais asseguram os direitos aos indivíduos, já as garantias, protegem esses direitos de eventual violação.

Os direitos fundamentais reúnem características que os diferenciam dos outros direitos, uma delas é a relatividade ou limitabilidade. Celso de Mello afirma que:

> [...] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. [...] O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro lado, assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (BRASIL, 1999, p. 89).

O ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes (2016) salienta que tais direitos não podem servir como escudo para a proteção de atividades ilícitas e, menos ainda, como motivo para afastar ou diminuir a responsabilidade civil ou penal por atos criminosos. O autor defende que os direitos fundamentais existem para "reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem contudo desconhecerem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito" (MORAES, 2016, p. 93).

No Brasil, o direito à liberdade de informação compõe o rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e pode ser entendido como a faculdade de " procura, acesso, recebimento e difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência ou censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer" (SILVA, 2014, p. 288).

Além disso, tal liberdade alcança tanto o direito de informar, como o de ser informado. O primeiro, conforme explica Novelino (2016), consiste no direito de transmitir informação e, por sua notável relevância para a manutenção de um regime democrático, recebe, quando voltado para atividades de comunicação social, uma proteção constitucional específica. Já o direito de ser informado pode ser entendido

como a faculdade do indivíduo em receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral.

Conforme citado, a liberdade de informação jornalística recebe anteparo na Constituição Federal de 1988 e resguarda, inclusive, o sigilo das fontes. É o que dispõe o art. 5º, em seu inciso XIV: "É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

3.1. FONTES JORNALÍSTICAS

Para compreender o sentido de fonte jornalística, é preciso, antes, diferenciar "fonte de informação" e "fonte de notícia". Por fonte de informação entende-se "qualquer entidade detentora de dados que sejam suscetíveis a gerar uma notícia" (GRADIM, 2000, p. 97), ou também, como complementa Schmtiz (2011), qualquer informação disponível a alguém. Por outro lado, a fonte de notícia se manifesta por um meio de transmissão, ou seja, um mediador que faça circular a informação em si.

Conforme Gans (1980 *apud* SCHMTIZ, 2011, p. 9), as fontes de notícias são as pessoas observadas e entrevistadas pelos jornalistas, ou também aquelas que fornecem sugestões de pauta. A fonte pode ser qualquer pessoa envolvida, conhecedora ou testemunha de um acontecimento ou assunto (TRAQUINA, 2020). As fontes são referências de quem os jornalistas coletam as informações – de forma explícita ou confidencial – para, dessa forma, repassar ao público através de um mídia, acrescenta Schmtiz (2011).

A Constituição Federal de 1988 garante aos jornalistas o direito de resguardar o sigilo de suas fontes. Nesse ponto, ressalva-se "o direito do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve a informação divulgada" (SILVA, 2014, p. 126). Para Alexandre de Moraes, essa proteção tem por finalidade:

> [...] garantir a toda a sociedade a ampla e total divulgação de fatos e notícias de interesse público, auxiliando, inclusive, a fiscalização e gestão da coisa pública e pretendendo evitar as arbitrariedades do Poder Público, o que seria proporcionado pela restrição do acesso às informações (MORAES, 2016, p. 1332).

Dessa maneira, afirma o autor, a livre divulgação de informações e a segurança à identidade da fonte surgem como uma consequência da liberdade de informação, assegurando, ainda, dupla garantia ao Estado Democrático de Direito, sendo elas a

proteção à liberdade de imprensa e a proteção ao acesso das informações pela sociedade.

Na mesma linha, Spenthof (2015) entende que a Constituição Federal, ao resguardar o sigilo da fonte, refere-se explicitamente ao profissional jornalista e à informação jornalística em si, já que o cidadão não exerce uma profissão quando usufrui do seu direito de receber informação, mas sim a condição natural, humana, fundamental e individual de receber – ou repassar – informações. Assim, o autor afirma que o inciso XIV:

> [...] não só se garante e protege o direito de todos os cidadãos de receberem informações, como se começa a delinear, e proteger, um tipo específico de informação (jornalística), produzida/mediada por um tipo específico de profissional (jornalista). E isso tem uma lógica: o profissional jornalista é o maior (não o único) provedor/mediador público de informações, ao qual se garante o sigilo da fonte (muitas vezes nem revelada ao dono do veículo), para que a informação possa, assim, justamente, chegar a quem de direito. O sigilo da fonte é considerado uma conquista fundamental para o exercício profissional do jornalismo, mas para garantir a informação ao cidadão, e não para algum tipo de privilégio profissional (SPENTHOF, 2015, p. 72).

O direito de não revelar suas fontes é considerado sagrado na cultura jornalística – positivado, inclusive, no próprio código de ética da profissão – e, por conta disso, o jornalista "não deve revelar a identidade da fonte e a quebra do sigilo profissional por parte do jornalista é um ato grave" (TRAQUINA, 2020, p. 146). Entretanto, por se tratar de uma garantia fundamental, o sigilo da fonte se reveste da característica da relatividade, por isso, o jornalista deve buscar entender os motivos que levaram a fonte a pedir o anonimato e, se por dolo ou má fé, a informação gerar uma notícia falsa, a identificação da fonte pode ser revelada (BARBEIRO; LIMA, 2013).

O presente capítulo se dispôs a indicar um referencial teórico com relevantes conceitos relacionados ao sigilo da fonte jornalística. Cabe lembrar que a concretização de tal direito se dá por ser, o sigilo da fonte, um princípio básico da democracia. Além disso, o mesmo está elencado entre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Tais dispositivos surgiram para atender as necessidades da sociedade e, mais ainda, os direitos fundamentais são "aqueles essenciais ao ser humano" (FIGUEIREDO, 2019). Sendo assim, é inegável a importância do direito ao sigilo da fonte para o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o próximo capítulo refere-se à narração de um caso, com início em 2011, em que houve a tentativa de se retirar o mencionado direito do jornalista Allan de Abreu. A seguinte divisão detalha o desdobramento do caso durante os dez

anos de tramitação e, finalmente, a decisão de manutenção dos direitos das fontes e do jornalista, representando uma vitória para toda a classe jornalística do Brasil.

4. O CASO

Após entender como funciona o direito ao sigilo da fonte através dos conceitos relacionados no capítulo anterior, este outro foi dedicado ao desenrolar da tentativa – frustrada – de se descobrir as fontes de informação do jornalista Allan de Abreu. Nesta partição, a autora se dispôs apresentar os elementos que compõem o processo que deu início a um longo embate que envolveu o Ministério Público Federal (MPF), o Poder Judiciário, o Jornal Diário da Região, o jornalista já mencionado e a Associação Nacional de Jornais (ANJ). O foco do capítulo está no processo desde seu início no Supremo Tribunal Federal, através da Reclamação nº 19464, ajuizada pela ANJ. Entretanto, também haverá uma contextualização para que se possa compreender o caso de forma integral, a começar pelo conhecimento da operação que serviu de pauta para o jornalista em questão.

Deflagrada pela Polícia Federal (PF), a Operação Tamburutaca foi criada, no ano de 2010, para investigar um esquema de corrupção na Delegacia Regional do Trabalho de São José do Rio Preto, no interior de São Paulo. Entre os envolvidos estavam o delegado do Trabalho à época, Robério Caffagni, auditores fiscais e outros funcionários. A acusação era de que os suspeitos exigiam propina para anular multas trabalhistas de empresários da região.

O quadro 1, para melhor compreender a tramitação do caso, disponibiliza a cronologia dos fatos.

Quadro 1: Cronologia do caso

Ano	Acontecimento
2011	Publicação das matérias; Procurador entra em contato com repórter; Requisição de inquérito policial e indiciamento criminal.
2014	Encerramento do inquérito; Autorização judicial para quebra de sigilo telefônico; Repórter impetra Mandado de Segurança.
2015	ANJ ajuíza Reclamação ao STF; Decisão liminar por min. Lewandowski; MPF solicita o encerramento da Reclamação; Relator permite quebra de sigilo telefônico; ANJ recorre; Julgamento e pedido de vista.
2020	Voto de vista.

2021	Trânsito em julgado.

Fonte: Elaboração própria a partir de documentos disponibilizados no âmbito da Reclamação nº 19464.

4.1. COMO TUDO COMEÇOU

"A caixinha de Caffagni – MP apurou que ex-gerente da Delegacia do Trabalho partilhava dinheiro doado por usinas". Foi com essa manchete, estampada no jornal Diário da Região, que São José do Rio Preto - interior de São Paulo - acordou em 1º de maio de 2011. A matéria, assinada pelo repórter investigativo Allan de Abreu, deu publicidade a trechos de conversas, obtidas por interceptação telefônica[2], entre pessoas investigadas durante a Operação Tamburutaca, como mostra a Figura 01. Em 06 de maio, outras conversas telefônicas, também interceptadas por ordem do MM. Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, foram divulgadas pelo jornal.

A publicação das duas matérias provocou a reação do Ministério Público Federal (MPF) e deu início a um longo embate contra o repórter.

Figura 01 – A caixinha de Caffagni

A 'CAIXINHA' DE CAFFAGNI

MP apurou que ex-gerente da Delegacia do Trabalho partilhava dinheiro doado por usinas

O INQUÉRITO

Resumo da Operação Tamburutaca pelo Ministério Público Federal

(Caffagni) foi surpreendido contando muito dinheiro (pacotes e pacotes)

Palestra De 10 a 12/5

Lançamento Autodesk

Novas ferramentas e suas aplicações no mercado

Programação

Autodesk

senac

Fonte: Diário da Região, 06 de maio de 2011.

[2] A interceptação telefônica não se confunde com a quebra do sigilo telefônico. Na primeira, quem intercepta tem acesso ao teor da conversa, já na quebra do sigilo, a única informação a que se tem acesso é o registro de ligações efetuadas e recebidas.

No dia seguinte à publicação da primeira matéria, o procurador da República, Álvaro Stipp, entrou em contato com Allan de Abreu a fim de descobrir a fonte responsável pelo vazamento das escutas telefônicas. O jornalista, baseado no direito resguardado pela Constituição Federal de 1988[3], não a revelou. Assim, em 3 de maio de 2011, o procurador requisitou, junto à Polícia Federal, o inquérito policial[4] para apurar a prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96, o qual afirma ser crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Em seguida, 30 de junho do mesmo ano, Stipp solicitou o indiciamento criminal[5] do repórter.

A investigação se estendeu por quase dois anos. Nesse período, Abreu confirmou a produção dos textos, bem como a sua entrega aos responsáveis pela edição e posterior publicação. O editor-chefe, Fabricio Carareto, esclareceu que o conteúdo da matéria seria de relevante interesse público, já que seu fim seria informar a população sobre improbidades perpetradas por agentes públicos. Carareto afirmou, no âmbito do inquérito, que o repórter recebeu de um desconhecido o material processual contendo informações das conversas interceptadas judicialmente na Operação Tamburutaca. O editor, com o intuito de colaborar com as investigações, entregou as provas. Em uma das páginas havia o nome de Rosicler Jacinto Nogueira Secafem, investigada na Operação Tamburutaca, e um número de telefone anotado a lápis. Informação que chamou atenção da apuração.

Novamente questionado, o repórter se negou a revelar de onde partiu as escutas, amparado, inclusive, no art. 154 do Código Penal[6], o qual dispõe sobre a violação do segredo profissional. Também não informou a relação entre o número anotado e a pessoa identificada no material recebido.

Em fevereiro de 2014, o Delegado de Polícia Federal José Eduardo de Paula concluiu que a conduta não estava prevista na legislação como infração penal e, por

---

[3] Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

[4] Procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.

[5] Ato por meio do qual se imputa a alguém, no inquérito policial, a prática da infração penal investigada.

[6] Violação do segredo profissional. Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

esse motivo, não havia como se falar de crime. O inquérito policial foi encerrado e os documentos que compunham o processo foram enviados ao MPF.

O Ministério Público continuou a insistir para se descobrir a origem das informações obtidas por Abreu, solicitando à autoridade policial, em maio de 2014, a identificação de todos os terminais telefônicos registrados no CPF do repórter e no CNPJ do jornal Diário da Região e, posteriormente, a verificação de possíveis ligações originadas e/ou recebidas do número anotado entre as provas entregues pelo editor-chefe. Demanda que foi negada ao MPF, conforme entendimento expresso na CF 88, por não haver requisição judicial[7]. Em julho do mesmo ano a solicitação foi enviada ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que, em quatro meses, proferiu a seguinte decisão:

> Aprecio o pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela autoridade policial[8]. Alega a autoridade signatária que os dados necessários ao procedimento investigatório somente podem ser obtidos mediante requisição judicial. Porém, observo nestes autos, indícios de fatos graves a serem apurados. Se imprescindível, como sustenta a autoridade policial, a obtenção de informações para apuração dos fatos, é de se deferir a ruptura do sigilo telefônico com a finalidade de obter os números de eventuais linhas pertencentes ao CPF do investigado, bem como em nome da empresa Publicidade Rio Preto Ltda/Diário da Região. Vigendo no processo penal o princípio da verdade real, certamente as diligências só virão trazer mais elementos para uma melhor prestação jurisdicional, seja para comprovar ou para infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução criminal. De uma forma ou de outra, a Justiça sairá privilegiada. Assim, cumprido o artigo 93, IX da Constituição Federal, DEFIRO o pedido da autoridade policial, para determinar a expedição de ofício às concessionárias de serviços telefônicos TIM, OI, VIVO, CLARO e TELEFÔNICA S/A para que informem as linhas telefônicas registradas em nome de Allan de Abreu Aio, bem como em nome da Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda/Diário da Região (BRASIL, 2020, não paginado).

Em seguida, o jornal impetrou, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), um mandado de segurança[9] na tentativa de resguardar o sigilo da fonte. No entanto, o pedido foi negado, em 30 de dezembro de 2014, por não ter sido instruído com a cópia do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito pelo jornalista Allan de Abreu.

---

[7] Art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

[8] O MPF, remetendo à resposta da autoridade policial, formulou o pedido de quebra do sigilo telefônico. Por esse motivo que, na decisão reclamada, remeteu-se ao pedido de quebra de sigilo telefônico "formulado pela autoridade policial".

[9] Remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

4.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ainda nos primeiros dias do ano de 2015, como última tentativa de se evitar o acesso aos registros telefônicos do repórter e do jornal Diário da Região, a Associação Nacional de Jornais (ANJ), fundamentada no art. 102, inciso I, alínea L, da CF 88[10], ajuizou uma Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se de um instrumento jurídico com status constitucional que visa preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, ou seja, quando decisões monocráticas ou colegiadas da Suprema Corte são desrespeitadas ou descumpridas por autoridades judiciárias ou administrativas.

A ANJ alegou, nesse sentido, que a decisão proferida na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto e mantida pelo TRF3 demonstra clara violação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal proferida por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF nº130).

Uma ADPF tem por finalidade o combate a atos desrespeitosos aos chamados preceitos fundamentais da Constituição. No caso exposto pela ANJ, o objetivo seria derrubar a Lei 5.250/67, também conhecida como Lei de Imprensa. No julgamento, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que a lei não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e deram inúmeros motivos para a rejeição. Alguns deles foram utilizados como argumentos da Associação ao pedido de Reclamação. A exemplo, o voto do ministro Celso de Mello:

> [...] nenhum jornalista poderá ser constrangido a revelar o nome de seu informante ou a indicar a fonte de suas informações, sendo certo, ainda, que não poderá sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, quando se recusar a quebrar esse sigilo de ordem profissional (BRASIL, 2009, p. 179).

Além disso, a reclamante se apoia em elementos constitucionais que preservam a atividade jornalística no Brasil. Elementos esses que foram, supostamente, violados com a decisão proclamada em desfavor do repórter investigativo e do jornal Diário da Região. Trata-se de alguns incisos do art. 5º, o qual se refere aos direitos e garantias fundamentais. O primeiro, inciso IX, consagra que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; já o outro, XIV, assegura a todos o acesso

---

[10] Art. 102 - compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

à informação e resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

A ANJ também invoca à Reclamação o art. 220 da CF 88, seu caput e parágrafo primeiro. Naquele, a Carta afirma que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição; neste, o constituinte deixou claro que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Outro ponto debatido foi o papel da imprensa no Estado Democrático de Direito. Segundo a Associação, a atividade jornalística tem função central e proativa de controle das atividades dos órgãos públicos, cuja atuação é de fundamental importância para revelar à sociedade possíveis desvios na atuação daqueles que detêm o poder, tal como fez Allan de Abreu ao divulgar as escutas do esquema de corrupção na Delegacia do Trabalho de São José do Rio Preto. Nas palavras da reclamante, o direito da imprensa de revelar informações pertinentes à vida do Estado e da sociedade só pode ser exercido se resguardado o sigilo da fonte. Sem essa prerrogativa

> [...] não se pode falar na existência de uma imprensa livre, mas apenas em uma “imprensa oficial”, referendada e chancelada por órgãos do Estado. Noutras palavras, abrir a possibilidade de devassar as fontes da informação jornalística por meio de decisão judicial – ainda mais quando a justificativa for genérica, pautada na alegada necessidade de se assegurar o princípio da verdade real do processo penal, tal como o fez a decisão reclamada – significa dar margem à restauração do controle estatal sobre a imprensa. Significa abrir flanco à restauração de uma das características mais marcantes do regime ditatorial que o constituinte de 1988 pretendeu abolir (BRASIL, 2020, não paginado).

Como já exposto anteriormente, o inquérito policial que ensejou a Reclamação ao STF tinha como objetivo apurar o crime, cometido pelo repórter, de eventual interceptação de comunicações telefônicas ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Acontece que, conforme entendimento da Associação Nacional de Jornais, não se pode punir o jornalista pelo fato de um terceiro, ainda que seja sua fonte, ter obtido a informação de maneira ilícita, já que o recebimento da informação pelo jornalista se deu de forma lícita.

Em complemento à petição, a requerente salientou o provável efeito silenciador atrelado à decisão proclamada, já que, tomado como regra a quebra do sigilo jornalístico, outras possíveis fontes de informação, por medo de serem reveladas, passarão a não procurar a imprensa, o que pode gerar a não divulgação de

reportagens referentes a esquemas de corrupção e/ou esquemas políticos, por exemplo.

Ao final do pedido, direcionado ao então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, a ANJ solicitou que fosse determinada liminarmente[11] a imediata suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto, assim como, que se afastasse a quebra do sigilo telefônico do repórter e do periódico no qual trabalhava.

Em 8 de janeiro de 2015, o ministro, apesar de entender a relevância dos fatos, decidiu pelo deferimento parcial da liminar sob o argumento de que não se pode decidir tal questão apenas com conhecimento introdutório do processo. Sendo assim, requisitou novas informações aos órgãos do judiciário envolvidos, bem como o parecer da Procuradoria Geral da República. Nesse período e até que se obtivesse nova resposta do relator sorteado, as empresas de telefonia não poderiam informar as linhas telefônicas registradas em nome de Allan de Abreu e da Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda/Diário da Região.

Dentro do prazo estipulado, o juiz federal Dasser Lettiére Júnior enviou ao STF as informações solicitadas e a motivação da decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O magistrado afirmou que o sigilo da fonte, ainda que garantido constitucionalmente, não serve como imunidade para aqueles que violaram o ordenamento jurídico com a divulgação de informações proibidas por lei. Ademais, indagou se o resguardo da fonte pelo jornalista poderia impedir a ação estatal de investigar quem foi o autor do vazamento criminoso da informação. Em seguida, o próprio juiz concluiu que o sigilo poderia desobrigar o repórter de colaborar com a investigação, mas que isso não impediria o Estado de investigar o crime como qualquer outro.

Lettiére declarou que respeita o verdadeiro jornalismo investigativo – que, segundo ele, não faz referência à função exercida por Abreu -, mas que a publicação de escutas telefônicas obtidas judicialmente teria a finalidade única de angariar lucro à imprensa, já que a decisão judicial do caso seria divulgada ao público a qualquer momento. Ao final de suas considerações, o juiz federal explicou sobre a necessidade da responsabilidade ao se utilizar da liberdade de informação:

---

[11] A decisão liminar é aquela proferida em caráter de urgência, para garantir ou antecipar um direito que tem perigo de ser perdido.

> [...] toda liberdade no estado de direito implica numa responsabilidade respectiva, e não diferente é com a liberdade de divulgar, que não pode ser cerceada ou censurada, mas certamente implica em responsabilidades se o há abuso no exercício do direito. Tenho que o cometimento de crime para a obtenção e divulgação de informação é uma forma abusiva de exercer o direito à informação, e por isso merece responsabilização como qualquer outra pessoa que divulgar e com isso ofender direitos alheios (BRASIL, 2020, não paginado).

4.2.1. ESCOLHIDO O RELATOR

Como já mencionado, a Reclamação teria andamento após o sorteio do Relator, que, por sua vez, foi o ministro Dias Toffoli. Logo após a divulgação da escolha, em fevereiro de 2015, a Associação Nacional de Jornais enviou novo pedido ao STF para que houvesse a extensão da liminar deferida pelo presidente do Tribunal. Na solicitação, a requerente expôs, ainda, novas razões. Algumas delas em resposta aos argumentos utilizados pelo juiz federal Dasser Lettiére.

Entre os esclarecimentos feitos pela ANJ houve um ponto de convergência com o magistrado: ambos concordaram que os jornalistas e os meios de comunicação não poderiam violar o sigilo de processos judiciais, entretanto, a reclamante afirmou que obtenção lícita de informações resguardadas por sigilo não autoriza a punição de quem as veiculou, mas daquele que, de fato, tenha cometido a ilegalidade e, diferente do que foi afirmado pelo juiz, romper o sigilo do repórter não seria a única forma de se chegar ao infrator.

A Associação acrescentou que a solicitação não se trata de defesa exclusiva de Abreu, do jornal e da classe jornalística, mas também de todas as fontes que seriam expostas com a ruptura dos sigilos, essas que não tornariam a confiar informações aos meios de comunicação, o que inviabilizaria qualquer forma de jornalismo investigativo.

O relator não foi requisitado apenas pela ANJ, o Ministério Público Federal, em julho do mesmo ano, enviou parecer ao STF alegando que nem todo tema relacionado com intervenção judicial sobre a imprensa foi resolvido com efeito vinculante[12] na ADPF 130. O Subprocurador-Geral da República Paulo Gonet, responsável pelo envio, anexou, inclusive, outras Reclamações similares que foram julgadas

---

[12] Efeito obrigatório de uma decisão definitiva tomada em instância superior em relação às decisões de instância inferior, as quais deverão observá-la sempre que se discuta matéria idêntica.

improcedentes pelo Tribunal. Por esses motivos, o MPF solicitou, ao final, que se negasse seguimento à Reclamação.

O ministro Dias Toffoli, em 31 de agosto de 2015, acatou o pedido do MPF: cassou a liminar deferida pelo ministro Lewandowski e negou seguimento à Reclamação por entender que essa via não seria adequada ao caso em discussão.

Paralelamente à argumentação do subprocurador, Toffoli defendeu que a ADPF 130 não conferiu imunidade de jurisdição aos profissionais de imprensa e a suas fontes, assim, estes não se encontram livres de responder penal, civil ou administrativamente por seus atos. Noutro ponto, o ministro esclareceu que a censura proibida no advento da ADPF 130 refere-se a uma censura prévia, ainda que feita pelo Poder Judiciário, e não posterior, como é o caso em julgamento.

Em acréscimo a seus argumentos e para dar mais fundamento a sua decisão, o relator afirmou que o prosseguimento da Reclamação baratearia o papel da Suprema Corte, já que o aceite levaria o STF a julgar toda causa cuja matéria fosse liberdade de imprensa ou de expressão. Nas palavras do ministro:

> Se entendermos que caberá a reclamação, mesmo fora das hipóteses constantes da parte dispositiva da ADPF nº 130/DF, passará o STF a julgar diretamente, afrontando o sistema processual recursal, toda causa cuja matéria seja a liberdade de imprensa ou de expressão, como se o que decidido no paradigma tivesse esgotado a análise de compatibilidade de toda e qualquer norma infraconstitucional que trate do tema da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, quando, na verdade, na ADPF nº 130/DF, analisou-se apenas a recepção da Lei nº 5.250/67 pela Constituição de 1988.
> Sendo uma ação própria, a reclamação, se conhecida, abrirá ao STF a obrigatoriedade de analisar todas as ações sobre a temática da liberdade de imprensa e de manifestação de pensamento em trâmite no Brasil.
> Estaríamos atraindo para esta Corte Suprema a competência originária dada aos juízes e tribunais do país para o julgamento dos litígios interpessoais e intersubjetivos. Seria uma usurpação de competência às avessas, barateadora do papel desta Suprema Corte (BRASIL, 2020, não paginado).

Toffoli mencionou também que a negação não significa a recusa de um remédio constitucional, menos ainda, a recusa de acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Cassada a liminar, o Juiz da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto poderia, a qualquer momento, emitir ofício determinando que as empresas de telefonia informassem as linhas registradas em nome de Allan de Abreu e do Diário da Região. Por esse motivo, a ANJ, em 14 de setembro, pediu que o ministro reconsiderasse a

decisão ou, caso não o fizesse, que a petição fosse recebida como agravo regimental[13] e submetida ao julgamento da 2ª Turma do STF.

Quatro dias depois, a reclamante desistiu do agravo regimental e manifestou a pretensão de propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)[14] para questionar dispositivos da Lei nº 9.296/96, que autorizam a quebra do sigilo telefônico. No entanto, o relator não homologou o pedido de desistência por entender a relevância da questão e a existência de flagrante ilegalidade nos autos, sendo assim, a matéria deveria ser apreciada pela Corte, de ofício.

4.2.2. JULGAMENTO

O primeiro a votar, como de costume, foi o ministro relator. Ele manteve o entendimento de que os temas reclamados pela ANJ não teriam sido objetos de apreciação da ADPF 130 e em nenhum outro julgado, assim, continuaria inadequado o uso da Reclamação. Por outro lado, Dias Toffoli identificou a presença de flagrante constrangimento ilegal[15], que o fez conceder, de ofício, habeas corpus[16] ao jornalista Allan de Abreu.

Ao repórter, como já colocado, foi imputado o crime de quebra de segredo de justiça. Entretanto, o ministro desconheceu a infração por julgar que Abreu não teve acesso legítimo ao procedimento de interceptação telefônica e ao seu resultado, dessa forma, não seria lícito considerá-lo como sujeito ativo da transgressão, sendo necessário o trancamento do inquérito policial contra ele instaurado, assim como, o não reconhecimento de seu indiciamento. A ilegalidade, na verdade, ocorreria se fosse o jornalista e o Diário da Região tivessem seus sigilos telefônicos rompidos, já que essa medida, por si só, traduz ofensa ao sigilo da fonte. Foi o que afirmou o relator:

> Ausentes indícios mínimos de que o jornalista Allan de Abreu Aio, ao publicar o conteúdo do procedimento de interceptação telefônica, tenha concorrido para a intrusão ou para a violação do segredo de justiça por quem tinha o dever de resguardá-lo, constitui manifesta ilegalidade o afastamento de seu

---

[13] Recurso judicial que tem o intuito de fazer com que os tribunais provoquem a revisão de suas próprias decisões.

[14] Ação de competência originária do STF que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual.

[15] Crime que consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

[16] Medida que visa proteger o direito de liberdade do indivíduo. A ordem de habeas corpus é concedida quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

> sigilo telefônico e do da Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda. a pretexto de se apurar a autoria desse vazamento, haja vista que o real objetivo dessa medida é alcançar a fonte da informação jornalística (BRASIL, 2020, não paginado).

Após o voto de Toffoli, o próximo a votar foi o ministro Teori Zavascki, que não votou com o relator no sentido de conceder habeas corpus de ofício. O motivo alegado foi o de não ter elementos suficientes para descartar a hipótese de uma participação do repórter na quebra de segredo de justiça.

Por outro lado, a ministra Cármen Lúcia acompanhou o relator e expôs que forçar um jornalista a fazer algo que, por dever legal, ele não pode fazer – como a revelação de sua fonte – é uma prática muito comum, especialmente em regimes antidemocráticos. Além disso, falou que não se pode usar uma pessoa para aplicar penalidade a quem, de fato, cometeu o crime.

O ministro Gilmar Mendes, último a votar, lembrou da divergência entre os votos anteriores e pediu vista[17] dos autos, o que fez o ministro relator restabelecer a liminar proferida pelo presidente do Tribunal até o julgamento final da Reclamação.

Passados cinco anos, Gilmar Mendes retoma a votação. Ele foi o único a reconhecer a legitimidade da via de acesso utilizada pela Associação Nacional de Jornais. O ministro afirmou que, durante o julgamento da ADPF 130, várias manifestações de ministros da Corte balizaram a definição normativa da liberdade de imprensa, principalmente no que diz respeito ao sigilo da fonte. Mendes, inclusive, colocou a seguinte manifestação em seu voto:

> [...] o juízo negativo de recepção da Lei de Imprensa não afetará a prerrogativa jurídica que assegura, ao jornalista, o direito de não revelar a fonte de suas informações, pois - insista-se - esse direito, agora, compõe o quadro da própria declaração constitucional de direitos e garantias individuais, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição, nem legitimar, quando exercido, a imposição, ao jornalista, de medidas de caráter punitivo. (BRASIL, 2009, p. 183)

O ministro deu seguimento ao entender que a liberdade de expressão está, intrinsecamente, ligada ao direito de obter, produzir e divulgar fatos e notícias por quaisquer meios. É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988 assegura também o sigilo da fonte. Medida que serve para evitar que o Estado se utilize de medidas coercitivas para constranger a atuação profissional e, conforme o ministro, não pode o profissional que exerça tal garantia individual sofrer qualquer tipo de

[17] O pedido de vista serve para o ministro examinar melhor o processo antes de votar.

restrição ou punição, seja ela direta ou indireta, sob pena de tal ato padecer de inconstitucionalidade.

Por fim, Gilmar Mendes não negou que o Estado deva, realmente, descobrir quem cometeu o delito, entretanto, a investigação encontra seu limite no sigilo garantido ao jornalista. Desse modo, o ministro acompanhou o voto do relator, mas fez ressalvas ao reconhecer, ainda, a Reclamação como via adequada.

Em 4 de fevereiro de 2021, após 10 anos em tramitação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de Allan de Abreu não revelar suas fontes e deu a decisão como transitada em julgado[18].

O presente capítulo se dispôs a contextualizar a tramitação do caso e seu desfecho. O próximo, em complemento, refere-se a uma análise dos principais argumentos – favoráveis e contrários ao sigilo da fonte – utilizados no processo, com o objetivo de, ao final, elencar aqueles que prevaleceram em favor da atividade jornalística no Brasil.

[18] Expressão utilizada para designar a decisão (sentença ou acórdão) da qual não cabe mais recurso, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque esgotado o prazo para recorrer.

5. EM DEFESA DO SIGILO DA FONTE

Depois de entender como o caso se desenvolveu desde a primeira matéria publicada, este capítulo está voltado à análise dos argumentos favoráveis e contrários à manutenção do sigilo da fonte. Percebe-se que o assunto apresentou posicionamentos díspares entre os atores envolvidos no processo, a exemplo dos ministros do Supremo Tribunal Federal, do Ministério Público, da Associação Nacional de Jornais e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que, apesar de não atuar diretamente, também se posicionou sobre o caso. Assim, a presente divisão engloba a argumentação, obtida a partir dos documentos disponibilizados no âmbito da Reclamação nº 19464, dos principais envolvidos, a fim de verificar quais argumentos prevaleceram em defesa do mencionado direito.

O quadro abaixo, para uma melhor compreensão deste capítulo, contém a relação dos principais argumentos utilizados e quais atores fizeram uso de cada um deles.

Quadro 2: Argumentos utilizados durante a tramitação da Reclamação nº 19464

Argumento	Autor
Allan de Abreu, ao quebrar segredo de justiça, cometeu crime previsto na Lei nº 9.296/96.	Ministério Público Federal
Todo aquele que concorre para a prática de um crime, sujeita-se às penas cominadas.	Ministério Público Federal
O sigilo da fonte não serve de imunidade para quem viola o ordenamento jurídico.	Tribunal Regional da 3ª Região
O sigilo da fonte não impede a ação estatal de investigar o autor do vazamento.	Tribunal Regional da 3ª Região
A informação não foi obtida por atividade de jornalismo investigativo.	Tribunal Regional da 3ª Região
A divulgação das escutas não prejudicou o andamento da investigação.	Tribunal Regional da 3ª Região Associação Nacional de Jornais
A tentativa de se descobrir a fonte viola uma garantia constitucional.	Ordem dos Advogados do Brasil Associação Nacional de Jornais Ministro Dias Toffoli Ministra Cármen Lúcia Ministro Gilmar Mendes
A quebra do sigilo telefônico poderá expor outras fontes do repórter.	Ordem dos Advogados do Brasil Associação Nacional de Jornais

O Estado não está proibido de investigar, mas deve utilizar provas lícitas.	Ordem dos Advogados do Brasil Associação Nacional de Jornais Ministro Dias Toffoli Ministro Gilmar Mendes
As fontes podem deixar de repassar informações.	Ordem dos Advogados do Brasil Associação Nacional de Jornais
A quebra do sigilo é uma ameaça à liberdade de expressão.	Ordem dos Advogados do Brasil Associação Nacional de Jornais Ministra Cármen Lúcia Ministro Gilmar Mendes
Há outras formas de se chegar ao responsável pelos vazamentos.	Associação Nacional de Jornais Ministra Cármen Lúcia
O jornalista não se enquadra como sujeito ativo.	Ministro Dias Toffoli
A liberdade de informação não legitima a obtenção, por meios ilícitos, de informações sigilosas.	Ministro Dias Toffoli
A liberdade de informação não imuniza jornalistas por crimes no exercício da profissão.	Ministro Dias Toffoli

Fonte: Elaboração própria a partir de documentos disponibilizados no âmbito da Reclamação nº 19464.

O argumento inicial, postulado pelo Ministério Público Federal, ocorreu no dia seguinte à publicação da primeira matéria, quando o procurador da república Álvaro Stipp, através de seu assessor, realizou uma ligação telefônica para o jornal Diário da Região a fim de saber quem eram os responsáveis por repassar as informações à imprensa. Allan de Abreu, em linha, se dispôs a conversar pessoalmente com o procurador. Durante a conversa, Stipp advertiu o jornalista, alegando que a conduta de divulgar informações protegidas por sigilo judicial configuraria ilícito criminal, especificamente previsto na Lei nº 9.296/96, a qual define ser crime “realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei” (art. 10). Além disso, o procurador chegou a ler para o repórter o artigo 29 do Código Penal que, em resumo, afirma que todo aquele que concorre para prática de um crime sujeita-se às penas cominadas.

Nesse ponto, no entanto, observa-se um equívoco advindo do procurador, já que o jornalista não se configura como sujeito ativo do crime. Fernando Capez (2013) leciona que quebrar segredo de justiça não se refere a um crime comum, mas a um

crime próprio[19], assim, de acordo com Ricardo Antônio Andreucci (2020), o sujeito ativo no crime em questão somente pode ser o funcionário público[20], ainda que aposentado ou em disponibilidade. No mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (1997 *apud* CAPEZ, 2013) complementam que apenas aqueles que têm acesso legítimo à interceptação ou ao seu resultado podem cometer tal delito. Dessa forma, como Allan de Abreu não se configurava como servidor público e não tinha acesso legítimo ao conteúdo da interceptação, não seria correto cogitar sua culpabilidade. Ao contrário, o crime foi cometido por sua fonte, a qual ele, assegurado por um direito constitucional, não revelou. Os argumentos aqui mencionados foram, inclusive, utilizados pelo próprio repórter e pelo relator da Reclamação nº 19464.

Seguindo o mesmo entendimento de Álvaro Stipp, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representado pelo juiz federal Dasser Lettiére Júnior, supôs que o jornalista foi, de fato, responsável por cometer o crime. De acordo com o juiz, o sigilo da fonte não serve de imunidade para quem viola o ordenamento jurídico divulgando informações que a lei proíbe. Não é possível, entretanto, baseado no entendimento citado anteriormente, atribuir culpa a Abreu, uma vez que a ele coube apenas a recepção do material – ainda que adquirido de forma ilícita pelo verdadeiro autor do delito – e o papel de divulgação de informação jornalística.

Agora, se observado sob outro viés, é possível afirmar que o repórter incorreria em crime se ele fizesse a revelação de sua fonte**,** já que o próprio Código Penal dispõe que o responsável por "revelar, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem será punido com detenção ou multa" (art. 154).

Ademais, o jornalista também deixaria de usufruir um direito dado a ele pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros[21]. O desrespeito a essas proteções não atinge apenas a classe jornalística de exercer sua atividade, mas tira do leitor o direito de ser bem informado. Ao jornalista cabe o papel de questionar, criticar, investigar e denunciar tudo aquilo que diz respeito ao interesse público; não é possível, no entanto, exercer essa atividade sem a fonte que repassa

---

[19] Conforme Guilherme Nucci (2006), são considerados crimes comuns aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa; os crimes próprios, por outro lado, exigem sujeito ativo especial, isto é, somente podem ser praticados por determinadas pessoas.

[20] De acordo com o Código Penal, considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

[21] Art. 5º - é direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte.

ao jornalista detalhes do que ocorreu ou do que está para acontecer. Também não é possível esperar que a fonte colabore com novas informações de interesse da sociedade sem que ela tenha a segurança de que seu nome será mantido sob sigilo – se ela assim desejar – e, dessa forma, não sofrerá retaliações de outrem. Sem essa garantia, as fontes se afugentariam e, sem as fontes, os repórteres não teriam como veicular a informação. Sobre isso, Allan de Abreu, em entrevista verbal à autora, afirma que:

> O sigilo de fonte é a base do exercício do jornalismo, ao lado da liberdade de expressão e do Estado de direito. Não há como vigiar as instituições e a própria sociedade sem oferecer a proteção àqueles que se dispõem a revelar informações sensíveis (na forma de entrevista ou de documentos) com a condição de terem suas identidades preservadas (AIO, 2021).

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação Nacional de Jornais e três dos quatro ministros responsáveis pela votação da Rcl nº19464 concordaram que a tentativa de descobrir a fonte da informação violaria, gravemente, a garantia constitucional ao sigilo da fonte e representaria séria ameaça à liberdade de expressão, abalando os pilares essenciais da atividade jornalística e da própria democracia. Dessa forma, o ministro Gilmar Mendes, em seu voto, lembra que:

> É corolário imediato da liberdade de expressão o direito de obter, produzir e divulgar fatos e notícias por quaisquer meios. O sigilo constitucional da fonte jornalística impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público (BRASIL, 2020, não paginado).

A liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa, é tão indispensável ao funcionamento da sociedade que, desde a primeira “Constituição Política do Império do Brazil”, em 1824, consta no rol das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, juntamente com a proibição de censura:

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...]
> IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar (BRASIL, 1824, Art. 179).

Se, em um período marcado por uma Carta conservadora, no qual não havia tanto espaço para as liberdades, já se falava em uma imprensa livre, hoje, esse discurso deve ser ainda mais difundido e seguido. É que, no bojo de um Estado Democrático de Direito, a mídia se dispõe a prestar um serviço de ordem social e

imprescindível à sociedade. A mídia é o “espelho que reflete o real, o imaginário e o simbólico social” (ATAÍDE, 2000, p. 12) e é através dela que a população entende e controla o que os governantes têm feito. É por meio da imprensa que essa mesma população também toma ciência de eventuais desvios cometidos pelos detentores do poder, como aconteceu no caso em que envolveu Allan de Abreu.

A decisão de divulgar determinada notícia e proteger a fonte não é exclusividade de Allan de Abreu, há outros casos em que se pode observar a necessidade de manutenção do sigilo da fonte de informação para que o público não seja lesado pelo próprio Estado. Um exemplo é o famoso caso da publicação, pelos jornais *The New York Times* e *The Washington Post*, de um relatório secreto do governo americano que continha evidências do envolvimento dos Estados Unidos da América com assassinatos, fraudes em eleições e a real situação do país na Guerra do Vietnã. Após a divulgação das matérias e, assim como no caso analisado nesta monografia, o governo, através de um procurador, tentou bloquear a continuidade das publicações. A situação foi levada à Suprema Corte dos Estados Unidos que, mais tarde, decidiu pela inconstitucionalidade dos mandados concedidos para impedir as publicações. Os jornalistas jamais divulgaram de onde a informação partiu e a fonte só foi descoberta porque se entregou, espontaneamente, à polícia.

Informações de tamanha relevância para a história de uma sociedade ou até de um país inteiro, como no caso indicado anteriormente, jamais seriam levadas ao público se não fosse possível dar o mínimo de segurança àqueles que detinham a informação. Assim aconteceu no caso brasileiro. A tentativa de quebra do sigilo telefônico do jornalista e da redação do jornal Diário da Região não afetaria apenas a fonte desejada pela investigação, mas todas as fontes que confiaram informações a Allan de Abreu e ao veículo do qual fez parte. A Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Nacional de Jornais chegaram a utilizar essa argumentação em favor do sigilo da fonte.

A relação entre o jornalista e suas fontes não é construída de forma repentina. André Borges, repórter do jornal O Estado de S. Paulo, explica, em entrevista à autora, que a relação jornalista/fonte é, essencialmente, um “processo de construção de confiança”[22], assim, a divulgação das fontes de Allan de Abreu, a partir de uma quebra de sigilo telefônico, certamente, abalaria a relação do repórter com aqueles que a ele

[22] Informação concedida à autora pelo repórter do jornal O Estado de S. Paulo (Estadão), André Borges, em 23/09/2021.

confiaram informações, além disso, submeteria pessoas que não participaram da denúncia a uma exposição desnecessária.

Para justificar a manutenção da decisão de romper do sigilo telefônico do jornalista, proferida na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o Tribunal Regional da 3ª Região alegou que o direito de se resguardar a fonte não poderia impedir a ação estatal de investigar o autor do vazamento; o juiz questiona se o Estado estaria proibido de buscar quem repassou à imprensa o conteúdo protegido por sigilo, no entanto, esse não foi o problema que motivou o ajuizamento da Rcl nº 19464. De fato, o Estado precisa cumprir seu papel de punir aqueles que cometeram algum delito e utilizar os meios disponíveis para fazê-lo, o que não pode é incriminar um terceiro, que agiu dentro dos limites legais, para alcançar o verdadeiro culpado.

De encontro ao argumento utilizado pelo juiz Lettiére, a OAB, a ANJ, o ministro Dias Toffoli e o ministro Gilmar Mendes lembraram que o Estado pode, realmente, investigar a origem da fonte, desde que, para isso, se utilize de provas lícitas. O próprio Código de Processo Penal indica que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (art. 157). Dessa forma, como houve a tentativa de violação de uma norma positivada na Constituição Federal de 1988, percebe-se que o Estado, se tivesse acesso às linhas telefônicas registradas em nome de Allan de Abreu, bem como em nome do jornal Diário da Região, faria uso de uma prova ilícita para alcançar o verdadeiro autor do delito, o que é intolerável, conforme dispõe o Código Penal.

A ministra Cármen Lúcia e, mais uma vez, a Associação Nacional de Jornais evidenciaram que outras formas, que não a quebra do sigilo telefônico, poderiam ser utilizadas para encontrar o culpado. Dentre os meios lícitos admitidos no processo penal e que poderiam ser opções para que se chegasse ao culpado estão: prova pericial, como por exemplo a verificação de imagens em câmeras de segurança. O editor-chefe do jornal afirmou que a fonte procurou o jornal para disponibilizar as escutas, se a procura tiver sido feita pessoalmente, essa, certamente, seria uma forma de se identificar o autor; interrogatório de advogados e réus envolvidos na Operação Tamburutaca, já que, de acordo com o juiz Lettiére, as escutas só chegaram à mídia depois que as partes tiveram acesso a elas; interrogatório do próprio Allan de Abreu e de Fabrício Carareto, nesse caso, entretanto, seria apenas um interrogatório para que se entendesse como o material chegou até eles, sem que, para isso, fosse

necessário sujeitar o repórter ao indiciamento. O jornalista lembra à autora, inclusive, que a situação lhe impôs muitos constrangimentos profissionais e/ou pessoais:

> Preencher a ficha de indiciamento na delegacia da Polícia Federal, com direito a digitais dos dedos, foi um dos maiores constrangimentos e absurdos que vivi na minha carreira. Sem contar a revolta por ser indiciado por um crime que não cometi, punido pelo autoritarismo de um procurador da República que não merece o cargo que ocupa (AIO, 2021, informação verbal)[23].

Noutro ponto, o Tribunal Regional da 3ª Região alega que a informação obtida por Allan de Abreu não partiu de uma atividade de jornalismo investigativo. Para Solano Nascimento (2007), jornalista e professor da Universidade de Brasília (UnB), o conceito de jornalismo investigativo não é consenso entre profissionais da área, alguns afirmam que toda matéria jornalística tem, por si, natureza investigativa. Por outro lado, alguns afirmam que essa é apenas uma das muitas modalidades do jornalismo. Leandro Fortes (2005, p.13) argumenta que o que caracteriza o jornalismo investigativo é "o objeto da pauta, o método de apuração, a forma e o conteúdo finais com que a reportagem se apresenta". Para Hunter et al. (2011, p. 8) o jornalismo investigativo envolve

> [...] a exposição ao público de assuntos que são ocultados – deliberadamente por alguém em posição de poder, ou acidentalmente, por trás de uma massa caótica de fatos e circunstâncias que obscurecem o entendimento. Isso requer o uso de fontes e documentos secretos e abertos (HUNTER et al., 2011, p. 8, tradução da autora)[24].

Ao desenvolver o argumento mencionado, Lettiére afirmou que toda a investigação – no momento da divulgação das matérias – já havia sido feita pela polícia e, por esse motivo, não poderia ter sido atribuída ao jornalista. Este, ao contrário, só divulgou um trabalho pronto.

Aqui, o próprio jornalista Allan de Abreu reconhece como verdadeira a posição do juiz, já que, em entrevista à autora, o repórter afirmou que:

> [o argumento do] juiz Dasser Lettiére, embora com a intenção de desqualificar a reportagem, está tecnicamente correto: não se pode qualificar essa reportagem como jornalismo investigativo, porque eu só reproduzi uma investigação que foi [feita] pela polícia. Jornalismo investigativo é resultado do esforço de investigação dos fatos pelo próprio repórter (AIO, 2021, informação verbal)[25].

---

[23] Informação concedida à autora pelo jornalista Allan de Abreu, em 16/09/2021.

[24] Texto original: [...] exposing to the public matters that are concealed – either deliberately by someone in a position of power, or accidentally, behind a chaotic mass of facts and circumstances that obscure understanding. It requires using both secret and open sources and documents.

[25] Informação concedida à autora pelo jornalista Allan de Abreu, em 16/09/2021.

Nascimento (2007) destaca a diferença entre jornalismo investigativo e jornalismo sobre investigação. Aquele refere-se a um trabalho ativo de apuração do repórter, este, por outro lado, implica na publicação, pelo jornalista, de uma investigação feita por outrem.

> É por isso que o vazamento de informações por autoridades, repasse de descobertas de terceiros, reprodução de algum tipo de revelação obtida por algum investigador que não seja o jornalista não são considerados exemplos de jornalismo investigativo. [...] Portanto, se um jornalista está apurando uma matéria que envolve um prefeito e consegue, entre outras provas, um depoimento de um antigo motorista do prefeito, isso não deixa de ser uma investigação jornalística. [...] No entanto, se um jornalista reproduz uma informação obtida de um delegado de polícia que está investigando o prefeito, o jornalista não encontrou uma testemunha nem fez uma investigação jornalística. Ele está publicando o resultado de uma investigação policial (NASCIMENTO, 2007, p. 28).

Não é possível, no entanto, tirar o mérito de reportagens sobre investigação, menos ainda de jornalistas que as utilizam, até porque, não fosse por eles, certamente, a população não teria ciência dos resultados das muitas investigações feitas no país, como é o caso das matérias publicadas por Allan de Abreu.

Outro ponto de convergência entre atores envolvidos no processo, especificamente, a Associação Nacional de Jornais e, novamente o Tribunal Regional da 3ª Região, está na afirmação de que a publicação das matérias não chegou a prejudicar o andamento da investigação, ao contrário do que alegou o procurador Álvaro Stipp, em esclarecimento enviado à Polícia Federal. As escutas só foram disponibilizadas após a deflagração da operação e todos os investigados já haviam sido responsabilizados pelos delitos cometidos. Esse fato, no entanto, não poderia servir, e não o foi, como justificativa para que o Estado interrompesse a busca pelo responsável por repassar escutas ao jornalista, desde que, para isso, se utilizasse de meios lícitos.

Por último, o ministro Dias Toffoli lembrou que “a liberdade de informação jornalística não legitima a obtenção, por meios ilícitos, de informações sigilosas, nem imuniza jornalistas contra a prática de crimes no exercício da profissão”. Como dito anteriormente, o direito à liberdade de informação deve ser mantido numa democracia, não pode, contudo, ser utilizado para a prática de ilicitudes e, se necessário, o jornalista deve responder pelos abusos cometidos. O ministro não quis, nesse momento, atribuir culpa a Allan de Abreu, tendo, ainda, em seu voto final, argumentado em defesa do repórter. O entendimento do relator foi apenas um lembrete para que outros jornalistas, ao fazer uso de suas liberdades, não recaiam

em crimes, manchando assim a imagem de uma profissão tão necessária ao exercício da democracia.

O objetivo deste capítulo foi relacionar e analisar a argumentação dos principais atores envolvidos no processo e, em seguida, verificar quais permaneceram em favor da manutenção do direito constitucional ao sigilo da fonte. Dentre os 15 argumentos indicados, 10 deles estavam em favor do jornalista e, mais que isso, na própria Constituição. Além disso, dos 7 atores envolvidos, 5 deles demonstraram a necessidade de manutenção do sigilo da fonte jornalística.

6. AVALIAÇÃO DE JORNALISTAS E ESPECIALISTAS

O capítulo anterior buscou analisar os principais argumentos colocados pelo Ministério Público, pela Associação Nacional de Jornais, pelo Poder Judiciário e pela Ordem dos Advogados do Brasil. Este outro, em complemento, tem por objetivo a exposição de como a imprensa se manifestou em relação ao caso, desde seu início, em 2011, até o desfecho, em 2021. Dessa forma, foi feita a leitura de matérias publicadas, no período mencionado, em quatro grandes veículos de comunicação brasileiros, quais sejam: Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, Correio Braziliense e Revista Veja. O Jornal do Senado Federal também se pronunciou sobre o caso. No total, foram 42 matérias analisadas.

A presente divisão também conta com a avaliação de jornalistas e especialistas a respeito da situação vivida por Allan de Abreu, além do entendimento dos mesmos sobre o direito ao sigilo da fonte e sua importância para a atividade jornalística. Para isso, foram realizadas entrevistas com dois jornalistas da imprensa tradicional, sendo eles: Aguirre Talento, repórter do jornal O Globo e André Borges, repórter do jornal O Estado de S. Paulo. Além deles, foram entrevistados três professores: Rafiza Varão, que leciona a disciplina de Ética e Jornalismo na Universidade de Brasília (UnB); Renata Giraldi, que já conduziu disciplinas de jornalismo político e jornalismo investigativo; e, Luiz Martins da Silva, que, assim como Varão, ministrou aulas voltadas para a ética na comunicação, como também a disciplina de Legislação e Direito à Comunicação.

O caso vivido por Allan de Abreu teve grande repercussão, durante seus dez anos de tramitação, em veículos de comunicação. Além disso, também chamou a atenção da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) e da Associação Brasileira de Imprensa (ABI). Todas, em nome de seus associados, repudiaram a decisão judicial que colocou em risco o direito ao sigilo da fonte. Domingos Meirelles, presidente da ABI à época, afirmou, em nota, que:

> A Justiça Federal não pode entrar em litígio com o texto da nossa Carta Maior que considera inviolável o sigilo profissional do jornalista. A legislação em vigor protege o sigilo da fonte como forma de assegurar o livre exercício da informação, uma das cláusulas pétreas do regime Democrático (MEIRELLES, 2014).

Das 42 matérias analisadas observa-se que, em nenhuma delas, houve a concordância de que os sigilos do jornalista deveriam ter sido rompidos. O título de uma das publicações da Revista Veja, conforme mostra a Figura 02, escrita pelo jornalista Reinaldo Azevedo, afirma justamente o contrário: “Ameaça à liberdade de imprensa: o indiciamento absurdo e inconstitucional de um repórter”.

Figura 02: Ameaça à liberdade de imprensa

Brasil

Ameaça à liberdade de imprensa: o indiciamento absurdo e inconstitucional de um repórter

Leiam com muita atenção o que segue abaixo. Volto em seguida. Por Natalia Cancian, na Folha: A Polícia Federal indiciou um jornalista de São José do Rio Preto (SP) sob suspeita de divulgar informações preservadas por segredo de Justiça. Allan de Abreu, repórter do “Diário da Região”, foi indiciado após publicar duas reportagens com dados [...]

Por **Reinaldo Azevedo** Atualizado em 31 jul 2020, 11h29 - Publicado em 30 jun 2011, 06h59

Fonte: Veja, 30 de junho de 2011.

No jornal Folha de S. Paulo também foi possível perceber a insatisfação com as decisões iniciais acerca do caso. O editorial, sob o título de “A ameaça da mordaça”, lamentou que “vez ou outra algum juiz brasileiro, não sem a cumplicidade de autoridades investigativas, decide mandar às favas a liberdade de expressão e a de informação, garantias constitucionais das mais importantes para as democracias” (FOLHA DE S. PAULO, 2014).

Outro editorial, desta vez publicada na edição do jornal O Estado de S. Paulo, em 2 de dezembro de 2016, seguiu na mesma direção e, logo abaixo da manchete “Ferindo um direito cristalino”, há a afirmação de que não se pode falar em livre exercício da atividade jornalística sem a preservação do sigilo da fonte.

O jornalista André Borges passou, recentemente, por situação semelhante a de Allan de Abreu: o repórter publicou uma reportagem, sob o título de “Petrobrás tem ‘depósito’ irregular no mar”[26], na qual expôs, após ter acesso a documentos sigilosos, atividades irregulares realizadas pela estatal, por 25 anos. Nesse caso, Borges não sofreu ameaças ou retaliações e não foi coagido a revelar sua fonte, mas, por ter revelado informações sensíveis, o desfecho poderia ter sido diferente. O repórter entendeu o caso do jornalista Allan de Abreu como uma violência contra o jornalismo:

[26] BORGES, André. Petrobrás tem ‘depósito’ irregular no mar. **Estadão**, 2020. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,petrobras-tem-deposito-irregular-no-mar,70003384369>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

> Eu vejo como um atentado absurdo, uma violência contra o jornalismo, contra o interesse público, contra o direito de informar. É um desrespeito constitucional. O sigilo da fonte está garantido em lei ao jornalista e ele não tem nenhuma obrigação, sob nenhuma hipótese, de revelar. É um desrespeito absoluto ao direito, à Constituição, à organização social. É um ato agressivo contra a democracia, talvez um dos mais perigosos que a gente tenha, e que não pode, de nenhuma maneira, ser aceito naturalmente. É preciso ter uma reação muito forte dos órgãos que atuam não só na área de comunicação mas também de direitos humanos e de defesa da democracia. (BORGES, 2021, informação verbal)[27]

Para Borges, é importante que haja a interferência de órgãos que defendam o livre exercício do jornalismo. O tema já foi objeto de discussão na própria Câmara dos Deputados. Em 2020, por exemplo, a deputada Shéridan (PSDB/RR) propôs o Projeto de Lei nº 644/2020, que tinha por objetivo a definição de garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e, ainda, a tipificação para crimes de abuso de autoridade e condutas que poderiam impedir ou dificultar o exercício da atividade jornalística. O artigo 2º da proposta afirma ser direito do jornalista o acesso a fontes de informação, bem como a garantia dos seus sigilos. O mesmo dispositivo também dispõe que os jornalistas não podem sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, pela decisão de não revelar suas fontes. O projeto foi arquivado, mas, de toda forma, demonstra o interesse de parlamentares no assunto em questão.

O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (CCS), inclusive, defendeu o direito ao sigilo da fonte e se posicionou de forma contrária à decisão do ministro Dias Toffoli em relação à manutenção da quebra de sigilo telefônico de Allan de Abreu, em 2015, como é possível observar na Figura 03.

Figura 03: Conselho de Comunicação defende sigilo da fonte

Conselho de Comunicação defende sigilo da fonte

Órgão auxiliar do Congresso é contra decisão liminar do STF que permite quebra de sigilo telefônico de jornal e de repórter a fim de revelar fontes de reportagem sobre investigação de fiscais do Trabalho

Fonte: Jornal do Senado, 15 de setembro de 2015.

[27] Informação concedida pelo repórter do jornal O Estado de S. Paulo (Estadão), André Borges, em 23/09/2021.

Acadêmicos do campo do jornalismo também fizeram objeção ao caso. Para Luiz Martins da Silva, situações como essa, em que o Estado tenta, de todas as formas, descobrir a fonte de um jornalista, representam “abuso de autoridade e falta de consciência do valor da imprensa. Além de ser um desrespeito ao padrão civilizatório” (SILVA, 2021, informação verbal)[28].

Giraldi coaduna com o entendimento de Silva e afirma que as fontes são dos jornalistas e não é obrigação deste revelá-las a quem quer que seja: “o jornalista não tem que abrir a sua fonte para ninguém, nem pro cônjuge, nem progenitor, para ninguém” (GIRALDI, 2021, informação verbal)[29].

A professora Rafiza Varão reforça que o caso deveria ter sido até mais repercutido entre os próprios jornalistas, já que ele serve para observar a forma como as relações entre jornalistas e autoridades estão contaminadas e como o acesso a documentos públicos tem sido, frequentemente, restringidos.

Essas restrições, indicadas por Varão, reforçam e cooperam para a diminuição da liberdade de imprensa no país. Prova disso é a queda do Brasil no *ranking* mundial da Liberdade de Imprensa da organização Repórteres Sem Fronteira, ilustrado na Figura 04. Em 2019, por exemplo, o país estava na posição 105, passando, em 2020, para a posição 107 e, em 2021, após cair mais quatro posições, assumiu o 111º lugar.

Figura 04: Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa

Posição 2019			Posição 2020			Posição 2021		
Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa 2019			Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa 2020			Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa 2021		
100	Quênia	32.44	103	Quênia	33.72	107	Líbano	34.93
101	Líbano	32.44	104	Moçambique	33.79	108	Moçambique	35.39
102	Ucrânia	32.46	105	Montenegro	33.83	109	Guiné	35.42
103	Moçambique	32.66	106	Angola	33.92	110	Bolívia	35.47
104	Montenegro	32.74	107	Brasil	34.05	111	Brasil	36.25
105	Brasil	32.79	108	Mali	34.12	112	Bulgária	37.29

Fonte: Repórteres Sem Fronteira

[28] Informação concedida à autora pelo professor e pesquisador da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, Luiz Martins da Silva, em 07/10/2021.
[29] Informação concedida à autora pela jornalista e doutora em Comunicação, Renata Giraldi, em 04/10/2021.

Instrumentos como o direito ao sigilo da fonte servem como armadura para o livre exercício da profissão. Jornalistas e especialistas divergem, entretanto, se tal garantia pode ser caracterizada como absoluta. Varão entende que o direito ao sigilo da fonte não faz referência a um direito absoluto, uma vez que todos os direitos necessitam de uma contextualização. Isso, no entanto, não dispensa a imprescindibilidade da mencionada garantia ao exercício da atividade jornalística.

> Esse é um direito que não pode ser ameaçado porque você está lidando com vidas e quando você fala da fonte, uma das obrigações do jornalista, pelo código de ética, é a proteção dessa fonte. Então não cabe, na perspectiva mais geral, coagir algum jornalista a entregar uma fonte. [...] O sigilo da fonte garante, inclusive, que o próprio jornalista não se sinta acuado por qualquer outra pessoa e uma das prerrogativas do exercício da profissão de jornalista é a independência. Independência em relação a quem ele cobre, em relação aos poderes, em relação às autoridades, em relação aos promotores, etc. Os jornalistas precisam ter independência! Se eles têm uma obrigatoriedade de revelar a fonte significa que eles não têm independência em relação a esses atores, o que significa que eles podem ser coagidos a qualquer momento. (VARÃO, 2021, informação verbal)[30]

Silva compartilha da mesma posição de Rafiza Varão ao entender o sigilo da fonte como um direito que pode ser relativizado e que precisa ser negociado com a fonte em si. O professor ressalta que, mesmo sendo revestido de relatividade, o sigilo da fonte é direito indispensável à atividade jornalística e, sem ele, muitas informações seriam prejudicadas.

> O sigilo da fonte não é absoluto, porque se uma fonte quer abusar desse sigilo para revelar algo de interesse próprio e em prejuízo da segurança coletiva, o individual sempre perde para o coletivo, embora as liberdades individuais sejam sagradas. [...] Compete ao jornalista negociar com a fonte e colocar se ele vê ou não motivo para que um instituto tão elevado, tão sagrado e tão reservado a momentos delicados não seja banalizado. (SILVA, 2021, informação verbal)[31]

Renata Giraldi (2021)[32] também entende que há ocasiões em que a mencionada garantia pode ser relativizada desde que haja negociação com a fonte. Esse tipo de negociação, como já explicado anteriormente, parte, muitas vezes, da construção de uma relação de confiança entre jornalista e fonte. No caso de uma informação em que a fonte não pode ser revelada, essa relação é ainda mais complexa. Nesse sentido, Aguirre Talento, repórter do jornal O Globo, sustenta que

---

[30] Informação concedida à autora pela professora e doutora em Comunicação, Rafiza Varão, em 05/10/2021.

[31] Informação concedida à autora pelo professor e pesquisador da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, Luiz Martins da Silva, em 07/10/2021.

[32] Informação concedida à autora pela jornalista e doutora em Comunicação, Renata Giraldi, 04/10/2021.

esse tipo de relação não acontece de forma repentina e que já ocorreu de ele precisar deixar passar boas reportagens por respeito à fonte.

> Uma fonte, na medida do possível dos limites dela, vai tendo confiança de dar mais informações. Às vezes são informações sigilosas e cabe a você como jornalista tentar tranquilizar a fonte de que você vai tratar aquilo com completo anonimato e não revelar, de forma alguma, a origem da informação. Às vezes a pessoa passa o documento e fala que você não pode publicar determinada imagem e aí você respeita. Eu sempre vou no limite da fonte, eu nunca tento atropelar, mas é claro que você perde informação. Se a fonte, por exemplo, fala que só pode passar determinada informação ou que certa informação não pode ser publicada naquele momento, você espera o momento adequado. É uma coisa muito sensível e você tem que, a todo instante, sentir quais são os limites do que é possível publicar e do que é possível extrair dessas conversas e dessas relações. (TALENTO, 2021, informação verbal)[33]

Giraldi lembra que esse tipo de negociação com a fonte fez com que ela, em seus 33 anos de carreira, nunca precisasse passar por constrangimentos como o vivido por Allan de Abreu. A professora ressalta que o repórter até pode revelar sua fonte, mas isso não pode acontecer por pressão de outrem, ainda que seja uma determinação do seu próprio chefe.

> Se você, espontaneamente, quiser abrir a sua fonte para o seu chefe direto, isso pode acontecer, mas isso tem que partir de você. Nenhum repórter pode ser submetido à pressão ou a constrangimento para abrir a fonte. Eu, em 33 anos de profissão, nunca passei por isso, nunca vivi constrangimento nem pressão para revelar minhas fontes. (GIRALDI, 2021, informação verbal)[34]

André Borges, em outro sentido, não considera relatividade no direito em questão, mas o entende como absoluto. Para o repórter, a partir do momento em que o direito ao sigilo da fonte passar a ser visto de forma subjetiva, ele passará, consequentemente, a deixar de existir, sendo, portanto, “um direito assegurado e inalienável do jornalista, que precisa ser sempre garantido” (BORGES, 2021, informação verbal)[35].

Sob o ponto de vista ético-profissional, Rafiza Varão avaliou a atitude de Abreu como correta e de acordo com os preceitos norteadores da profissão. A professora lembra que o direito ao sigilo da fonte pode ser entendido não só pelo lado do jornalista ou de sua fonte, mas pelo lado do próprio cidadão. Levar informação ao cidadão não se trata apenas de um direito do jornalista, mas também uma obrigação do mesmo de manter a sociedade informada, como colocado no próprio código de ética da classe:

---

[33] Informação concedida à autora pelo repórter do jornal O Globo, Aguirre Talento, em 01/10/2021.

[34] Informação concedida à autora pela jornalista e doutora em Comunicação, Renata Giraldi, em 04/10/2021.

[35] Informação concedida pelo repórter do jornal O Estado de S. Paulo (Estadão), André Borges, em 23/09/2021.

“é dever do jornalista divulgar os fatos e as informações de interesse público” (art. 6º, II). Nesse sentido, Varão explica que:

> Uma vez que você tem uma informação e é notório o interesse público, você não pode fingir que ela não existe. Uma vez que essa informação chegou até você, você precisa encontrar meios de fazer com que a população tenha acesso. Esse é o principal compromisso do jornalista, uma vez que isso se coloca como um elemento motivador, não existe um impedimento ético. Um comportamento antiético seria você saber de determinado assunto e não divulgar. [...] O jornalista precisa e é obrigado, pelo código de ética a denunciar. (VARÃO, 2021, informação verbal)[36]

Por fim, é importante ressaltar que o código de ética dos jornalistas também dispõe que é dever do jornalista “defender o livre exercício da profissão” (art. 6º, IV), sendo, dessa forma, inadmissível, pela própria Constituição Federal de 1988, qualquer forma de censura à imprensa, seja ela de natureza política, ideológica ou artística.

[36] Informação concedida à autora pela professora e doutora em Comunicação, Rafiza Varão, em 05/10/2021.

7. CONCLUSÕES

A presente pesquisa buscou trazer maior entendimento acerca do direito ao sigilo da fonte para a atividade jornalística, a partir do estudo do caso que envolveu o jornalista Allan de Abreu, após a publicação de duas reportagens com trechos de escutas telefônicas mantidas, até então, sob segredo de justiça. O conteúdo exposto pelo repórter deu publicidade à Operação Tamburutaca, deflagrada em 2011, que investigava um esquema de pagamento de propina envolvendo o Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto, interior de São Paulo.

A divulgação das matérias não agradou Álvaro Stipp, procurador da República, que procurou o repórter para que a fonte responsável por repassar as informações sigilosas fosse revelada. Abreu não entregou sua fonte e, por conta disso, foi indiciado criminalmente sob alegação de quebra de segredo de justiça. Além disso, o Ministério Público também requisitou a quebra do sigilo telefônico do jornalista e do jornal do qual fazia parte. A fim de evitar que a solicitação de Álvaro Stipp fosse, de fato, cumprida, a Associação Nacional de Jornais ajuizou uma Reclamação no Supremo Tribunal Federal e, a partir de então, surgiram várias manifestações dos envolvidos no caso.

Dessa forma, esta monografia se dispôs a analisar os argumentos utilizados pelos principais atores presentes no caso, assim como destacar aqueles que prevaleceram a favor do direito ao sigilo da fonte. Ademais, a pesquisa também objetivou trazer um melhor conhecimento do mencionado direito, já que se refere a uma garantia fundamental ao exercício da profissão.

O direito ao sigilo da fonte é um dos principais pilares da atividade jornalística, tanto que não é resguardado apenas pela Carta brasileira, sendo também percebido no cenário internacional, a exemplo da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA), que destaca que “todo comunicador social tem direito a não revelar suas fontes de informação, anotações e arquivos pessoais e profissionais”. A Declaração de Chapultepec é outro dispositivo relevante que dispõe sobre o tema e indica que as “autoridades devem estar legalmente obrigadas a pôr à disposição dos cidadãos a informação gerada pelo setor público e nenhum jornalista poderá ser compelido a revelar suas fontes de informação”.

O sigilo da fonte funciona em duas vias: dá mecanismos para que o jornalista cumpra seu dever de informar, assim como protege o cidadão que levou determinada informação ao conhecimento da mídia e este, por medo de possíveis retaliações, solicitou que não tivesse seu nome divulgado. Assim, retirar esse direito do jornalista significa retirá-lo também da própria população, maior beneficiária da utilização de tal instrumento.

O jornalista, no entanto, não deve divulgar toda e qualquer informação recebida. Além de apurar a veracidade dos fatos, é necessário também observar se há, de fato, interesse público na denúncia, como ocorreu no caso vivenciado por Allan de Abreu. O jornalista, ao escolher levar ao conhecimento da sociedade esquemas de corrupção que ocorriam em São José do Rio Preto, passou por constrangimentos que, segundo ele, jamais havia passado antes. Agora, se o jornalista decidisse por não levar uma informação como essa ao conhecimento do público, não seria ele julgado por defender os interesses dos governantes e não dos governados? Nesse caso, o repórter apenas cumpriu sua obrigação profissional de fazer com que a sociedade estivesse informada dos desvios de conduta cometidos por aqueles deveriam protegê-la.

A discussão do tema ganha maior relevância quando se observa que a ameaça ao sigilo da fonte por parte do Estado não é exclusividade de Allan de Abreu: em 2016, o colunista Murilo Ramos, da revista Época, passou por situação similar quando recebeu e divulgou um relatório sigiloso do Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Coaf); o jornalista Reinaldo Azevedo também já teve suas fontes descobertas por solicitação da Procuradoria Geral República; a repórter Andreza Matais é outra jornalista que, em 2012, teve a quebra do seu sigilo telefônico determinada pela justiça como meio de se descobrir a fonte de informação, após a publicação reportagens que informavam sobre a abertura de uma sindicância no Banco do Brasil para investigar um depósito milionário em favor do ex-vice-presidente do banco.

Apesar de semelhantes, as situações mencionadas diferenciam-se do caso vivenciado por Allan de Abreu por alguns motivos: nenhum deles durou tanto tempo nem despertou tantas manifestações, seja da própria mídia, seja das autoridades e interessados envolvidos. Além disso, a situação enfrentada por Abreu, agora, serve como precedente para outros possíveis casos, o que gera a expectativa de que o Supremo Tribunal Federal aja de forma similar em situações análogas, já que a

ausência de prévias discussões nesse sentido foi utilizada como motivo para que os ministros da Corte negassem seguimento à Reclamação ajuizada pela Associação Nacional de Jornais, em 2015. Essa argumentação, entretanto, já não pode ser considerada válida.

Outro ponto que gerou debate refere-se à limitabilidade do direito ao sigilo da fonte. Percebe-se que essa questão não é consenso entre os especialistas consultados no âmbito desta pesquisa. A autora deste trabalho, no entanto, coaduna com a doutrina e entende que o direito ao sigilo da fonte dispõe das mesmas características inerentes aos demais direitos fundamentais. Por isso, essa garantia, ao mesmo tempo em que pode ser relativizada, em prol do interesse público, não deve ser utilizada como escudo para práticas escusas, como aconteceu com Allan de Abreu.

No mais, a presente pesquisa serviu para levantar discussões a respeito dos direitos que todos os jornalistas têm, mas que nem sempre entendem seu funcionamento e os utilizam. Aqui, foi indicado apenas o direito ao sigilo da fonte, outros, contudo, também são assegurados pela Constituição Federal de 1988. Ainda no artigo 5º, identifica-se o direito à livre manifestação do pensamento, o direito de resposta e o direito à liberdade de expressão. É tamanha a importância de instrumentos que resguardem a atividade jornalística que, além dos direitos mencionados no art. 5º, a Carta de 1988 reservou um capítulo voltado apenas para a comunicação social, o qual proíbe, expressamente, qualquer tipo de restrição à informação.

Nesse sentido, esta monografia demonstrou que, mesmo diante de investidas judiciais – ou de qualquer outro poder ou órgão – para diminuir o livre exercício da atividade jornalística, o direito ao sigilo da fonte foi reafirmado e considerado por profissionais e pesquisadores como de grande relevância. Ademais, serviu para avaliar a necessidade de uma imprensa forte e de instituições que busquem lutar para defender os direitos dessa classe tão atacada e tão fundamental à democracia.

8. REFERÊNCIAS

ABRAJI repudia decisão judicial que coloca em risco sigilo da fonte. **Abraji**, 2014. Disponível em: https://abraji.org.br/noticias/abraji-repudia-decisao-judicial-que-coloca-em-risco-sigilo-da-fonte>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

AIO, Allan de Abreu. Um jornalista e suas fontes. **Biguá News**, 2017. Disponível em <http://biguanews.com.br/allan-de-abreu-um-jornalista-e-suas-fontes/>. Acesso em: 26 de set. 2021.

ALEIXO, José Carlos. Democracia Representativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 53, p.70-79, jan./mar. 1977.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. O crime de violação de sigilo funcional. **Empório do Direito**, 2020. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-violacao-de-sigilo-funcional>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

ATAÍDE, Yara Dulce Bandeira de. A educação e a cultura da paz. **Revista FAEEBA**, Salvador: Universidade do Estado da Bahia, n. 14, p. 12, jul./dez. 2000.

BARBEIRO, Heródoto; LIMA, Paulo Rodolfo de. **Manual de Jornalismo para Rádio, TV e Novas Mídias**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BARROS, Antônio; DUARTE, Jorge. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia:** uma defesa das regras do jogo. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BORGES, André. Petrobrás tem ‘depósito’ irregular no mar. **O Estado de S. Paulo**, 2020. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,petrobras-tem-deposito-irregular-no-mar,70003384369>. Acesso em: 08 de out. de 2021

BRASIL, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 28 de set. de 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 644, de 12 de março de 2020**. Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1865891&filename=PL+644/2020>. Acesso em: 16 de out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 de set. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação n. 19464/SP**. Agravo regimental na reclamação. ADPF nº 130/DF. Direito Constitucional e Direito Penal. Inquérito Policial. Imputação do art. 10 da Lei nº 9.296/96. Afastamento do sigilo de dados telefônicos de jornalista e de empresa que edita periódico. Sigilo da fonte [...]. Agravante: Associação Nacional de Jornais. Agravado: Allan de Abreu Aio, Empresa de Publicidade Rio Preto S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli, 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. [...]. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Carlos Britto, 30 de abril de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança n. 23452/RJ**. Comissão Parlamentar de Inquérito. Poderes de investigação (CF, art. 58, §3º. Limitações constitucionais. Legitimidade de controle jurisdiciona [...]. Impetrante: Luiz Carlos Barretti Júnior. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator: Ministro Celso de Mello, 16 de setembro de 1999.

BRUYNE, Paul de; HERMAN, Jacques; SCHOUTHEETE, Marc de. **Dinâmica da Pesquisa em Ciências Sociais:** os polos da prática metodológica. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** legislação penal especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CELLARD, André. **A análise documental**. *In*: POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

CLASSIFICAÇÃO mundial da liberdade de imprensa 2020. **Repórteres Sem Fronteiras**, 2020. Disponível em: < https://rsf.org/pt/ranking/2020>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

CLASSIFICAÇÃO mundial da liberdade de imprensa 2021. **Repórteres Sem Fronteiras**, 2021. Disponível em: < https://rsf.org/pt/ranking/2021>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

CLASSIFICAÇÃO mundial da liberdade de impressa 2019. **Repórteres Sem Fronteiras**, 2019. Disponível em: < https://rsf.org/pt/ranking/2019>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

CÓRDOVA, Fernanda P; SILVEIRA, Denise. **A Pesquisa Científica**. *In*: SILVEIRA, D; GERHARDT, T. (Org.). Métodos de Pesquisa. 1. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 16 de out. de 2021.

FIGUEIREDO, Stephanie. O que um advogado precisa saber sobre direitos fundamentais. **Portal Aurum**, 2019. Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais/>. Acesso em: 08 de set. de 2021.

FLICK, Uwe. **Uma Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

FOLHA DE S. PAULO. **A ameaça da mordaça**, 2014. Disponível em: <https://feeds.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/200981-a-ameaca-da-mordaca.shtml>. Acesso em: 04 de out. de 2021.

FONSECA, José Saraiva da. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Universidade Estadual do Ceará, 2002.

FORTES, Leandro. **Jornalismo Investigativo**. São Paulo: Contexto, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HUNTER, Mark Lee et. al. **Story-Based Inquiry:** a manual for investigative journalists. Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, 2011.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

MANZINI, Eduardo J. **A entrevista na Pesquisa Social**. São Paulo: Didática, 1990/1991.

MEIRELLES, Domingos. ABI condena indiciamento do repórter Allan de Abreu. **Associação Brasileira de Imprensa**, 2014. Disponível em: <http://www.abi.org.br/nota-abi-associacao-brasileira-de-imprensa-condena-indiciamento-do-reporter-allan-de-abreu/>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, Francisco; SOUSA, Flávio. **Metodologia da Pesquisa Científica:** teoria e prática. Brasília: Thesaurus, 2016.

NASCIMENTO, Solano. **Jornalismo Sobre Investigações:** relações entre o Ministério Público e a Imprensa. Brasília, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PENA JÚNIOR, Jair Antônio. Sigilo da Fonte Jornalística: direito fundamental sujeito a concorrência com outros direitos fundamentais. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, v. 4, n. 6, p. 2165-2183, 2018.

PENTAGON papers. **History**, 2011. Disponível em: <https://www.history.com/topics/vietnam-war/pentagon-papers>. Acesso em: 27 de set. de 2021.

REDAÇÃO. Conselho de Comunicação defende sigilo da fonte. **Jornal do Senado**. Brasília, 15 de set. de 2015, p. 02.

RIBEIRO, Renato Janine. **A Democracia**. 3. ed. São Paulo: Publifolha, 2001.

SCHMITZ, Aldo Antônio. **Fontes de Notícias:** ações e estratégias das fontes no jornalismo. Florianópolis: Combook, 2011.

SHIRASU, Williana Ratsunne da Silva. Direitos Fundamentais e Democracia: uma relação necessária. In: DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA III: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2014, Florianópolis. Anais eletrônicos. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2014, p. 320-337.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SLAVIEIRO, Daniel Pimentel. Abert condena quebra de sigilo telefônico de jornal. **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão**, 2014. Disponível em: <https://www.abert.org.br/web/notmenu/nota-abert-condena-quebra-de-sigilo-telefonico-de-jornal.html>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

SOARES, Murilo César. **Representações, Jornalismo e a Esfera Pública Democrática**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

SPENTHOF, Edson. **Jornalismo e Sociedade:** o lugar da mediação profissional e da informação tratada como res pública. 2015. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THE POST: a guerra secreta. Direção de Steven Spielberg. Produção: Steven Spielberg, Kristie Macosko Krieger e Amy Pascal. Estados Unidos: 20th Century Studios e DreamWorks Pictures, 2018. 1 vídeo (116 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T35Y8VcQA0c>. Acesso em: 24 de set. de 2021.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo:** porque as notícias são como são. 1. ed. Florianópolis: Insular Livros, 2020.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais:** a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso:** planejamento e método. Porto Alegre: Bookman, 2001.